



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Abuso Institucional de Idosos

A Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas por crimes cometidos contra bens jurídicos individuais

Ana Luísa da Silva Albino

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Abuso Institucional de Idosos

A Responsabilidade Penal das Pessoas Coletivas por crimes cometidos contra bens jurídicos individuais

Ana Luísa da Silva Albino

Dissertação apresentada à Escola de Direito do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, para a obtenção do grau de Mestre em Direito Criminal, sob a orientação da Professora Doutora Maria Paula Ribeiro de Faria.

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

*Cessons de tricher; le sens de notre vie est en question
dans l'avenir qui nous attend; nous ne savons pas qui
nous sommes, si nous ignorons qui nous serons ce vieil
homme, cette vieille femme, reconnaissons-nous en eux.*

Simone de Beauvoir, La Vieillesse

*Aos pilares, amparo incondicional, a quem devo o
que sou e tudo o que consegui, Mãe, Pai, Avós e Avôs
ab imo corde, o meu eterno obrigada.*

*Aos meus, de sempre e de agora, que longe ou perto
acompanham e firmam, a minha imensa gratidão pela
motivação, companheirismo e força.*

*À Professora Doutora Paula Ribeiro de Faria, pela
disponibilidade dispensada e saber transmitido,
o meu profundo agradecimento.*

Resumo

O aumento do número de pessoas idosas relativamente à população total tem-se tornado cada vez mais notório. Este envelhecimento populacional traz consigo inúmeros desafios sociais, sendo o abuso de idosos um deles. Este abuso pode suceder sob diversas formas e em vários contextos.

Nesta investigação discutiremos sobre o abuso da pessoa de idade no meio institucional, incidindo sobre a responsabilidade penal da pessoa coletiva que assiste o idoso. Após a explanação dos conceitos essenciais, abordamos os modelos de imputação da responsabilidade penal à pessoa coletiva através da análise do quadro normativo vigente. Referimos ainda as condutas e os ilícitos imputáveis a estes entes e, por último, indagamos acerca da ampliação do âmbito da norma de incriminação.

Palavras-chave: *abuso institucional; pessoas de idade; idoso institucionalizado; responsabilidade penal das pessoas coletivas; culpa de serviço; violação de deveres de cuidado da organização; IPSS.*

Abstract

The increase of the number of older people in relation to the total population has become progressively noticeable. This aging population carries numerous social challenges, with elder abuse being one of them. This abuse can take place in several forms and in many contexts.

In this investigation we assess the abuse of the elder person in the institutional setting, focusing on the criminal responsibility of the legal person that assists the elderly. Following the explanation of essential concepts, we approach the criminal responsibility imputation models to the legal person through the analysis of the current legal framework. Moreover, we refer the demeanors and the offenses attributable to these entities and, lastly, we question the enlargement of the scope of the incrimination's standard.

Keywords: *institutional abuse; older people; institutionalized elderly; corporate criminal responsibility; fault of service; violation of care duties of the organization; IPSS.*

Índice

Lista de Siglas e Abreviaturas	7
I. Introdução	9
II. Conceitos Introdutórios.....	11
i. A pessoa de idade	11
ii. O abuso de idosos	12
a. Abuso Individual	15
b. Abuso Institucional.....	17
c. Abuso da Coletividade.....	19
III. A Responsabilidade Penal da Pessoa Coletiva pelo abuso institucional de idosos .	21
i. A imputabilidade jurídico-penal da pessoa coletiva.....	22
ii. Condutas e ilícitos criminais imputáveis à pessoa coletiva.....	31
iii. O alargamento do âmbito da norma de incriminação	33
IV. Considerações Finais	38
V. Bibliografia.....	40
i. Outras Referências.....	45

Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac.	– Acórdão
AECA	– <i>Asociación Española de Contabilidad y Administración de Empresas</i>
Al.	– Alínea
Anot.	– Anotação(ões)
APAV	– Associação de Apoio à Vítima
Art.º	– Artigo
CC	– Código Civil
Cfr.	– Confrontar
CNECV	– Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida
consult.	– Consultado
Coord.	– Coordenação
CP	– Código Penal
CRP	– Constituição da República Portuguesa
DL	– Decreto-Lei
DN	– Despacho Normativo
e.g.	– <i>exempli gratia</i>
Ed.	– Edição
et al.	– <i>et alii</i>
EuROPEAN	– <i>The European Reference Framework Online for the Prevention of Elder Abuse and Neglect</i>
i.e.	– <i>id est</i>
Ibid.	– <i>Ibidem</i>
IPSS	– Instituição(ões) Particular(es) de Solidariedade Social
N.º	– Número
N.ºs	– Números
NCEA	– <i>National Center on Elder Abuse</i>
OMS	– Organização Mundial de Saúde
ONU	– Organização das Nações Unidas
op. cit.	– <i>opere citato</i>
p.	– Página
pp.	– Páginas

RCEJ	– Revista do Centro de Estudos Judiciários
RFDUCP	– Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa
RMP	– Revista do Ministério Público
RPB:CB	– Revista Portuguesa de Bioética: Cadernos de Bioética
RPCC	– Revista Portuguesa de Ciência Criminal
RPS	– Revista Portuguesa de Saúde Pública
SCM	– Santa Casa da Misericórdia
SMMP	– Sindicato dos Magistrados do Ministério Público
TCHAA	– <i>The Cambridge Handbook of Age and Ageing</i>
Trad.	– Tradução
TRL	– Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	– Tribunal da Relação do Porto
UE	– União Europeia
UMP	– União das Misericórdias Portuguesas
UMRP	– Unidade de Missão para a Reforma Penal
Vol.	– Volume
§	– Parágrafo(s)

I. Introdução

O envelhecimento é considerado uma das maiores tendências e desafios do século XXI, estimando-se que, em 2050, a porção da população mundial com 60 anos ou mais tenha duplicado para 2 bilhões¹, verificando-se, na demografia europeia, que 34% integra esta faixa etária².

Assistimos, assim, à metamorfose do *velho continente* num *continente velho*, através de um intenso processo de duplo envelhecimento demográfico causado pelo aumento da longevidade (“triunfo do desenvolvimento”³) aliado à diminuição da taxa de natalidade (onde atualmente se incluem todos os países da Europa⁴).

Esta *revolução grisalha*⁵ representa o surgimento de inúmeros reptos em diversas áreas estruturantes da coletividade, que exigem do Estado e da sociedade civil respostas eficazes e urgentes.⁶ Nas palavras de WALLACE, “[o] tremor de terra da idade é gerador de alterações profundas nas mentalidades e nas instituições”⁷; transformações essas que já se fazem sentir no nosso país⁸, com o aumento da pressão sobre os cofres do Estado provocado pelas despesas com a saúde, a assistência e as pensões. Contudo, as projeções indicam que estas modificações virão a evidenciar-se ainda mais, calculando-se que Portugal será o segundo país da UE com maior índice de dependência em 2050.⁹

Não obstante, esta irreversível reestruturação social não incita apenas novos contextos¹⁰, atribuindo outras proporções a fenómenos já existentes.

¹ UNITED NATIONS POPULATION FUND, HELPAGE INTERNATIONAL, *Envelhecimento no Século XXI: Celebração e Desafio - Resumo Executivo*, 2012, pp. 3-4.

² UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS/POPULATION DIVISION, *World Population Prospects: The 2017 Revision, Key Findings and Advance Tables*, 2017, p. 11.

³ Tecnológico, das condições de vida e da prática clínica, UNITED NATIONS POPULATION FUND, HELPAGE INTERNATIONAL, *op. cit.*, p. 3.

⁴ UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS/POPULATION DIVISION, *op. cit.*, p. 6.

⁵ CABRILLO, F., CACHAFEIRO, M., *A revolução grisalha*, 1992, *apud* BÁRBARA, Ana Teresa dos Santos, “O idoso institucionalizado no contexto sócio-jurídico português”, *Estudos sobre o Direito das Pessoas*, Almedina, 2007, p. 27.

⁶ BÁRBARA, Ana Teresa dos Santos, *op. cit.*, p. 27; FARIA, D., *et al.*, “Políticas Públicas de Defesa e Promoção dos Direitos dos Idosos”, *RPB:CB*, Ano XIX/58, n.º 16, Março 2012, pp. 72-76.

⁷ WALLACE, P., *Agequake*, 2001, *apud* MOURA, Cláudia, *Século XXI – Século do envelhecimento*, Lusociência, 2006, p. 15.

⁸ Como aponta o CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA (“CNECV”), *80/CNECV/2014 – Parecer sobre as vulnerabilidades das pessoas idosas, em especial das que residem em instituições*, Julho 2014, pp. 2-3.

⁹ BERLIN INSTITUTE FOR POPULATION AND DEVELOPMENT, *Europe’s Demographic Future*, 2017, p. 29, https://www.berlin-institut.org/fileadmin/user_upload/Europas_demografische_Zukunft_2017/Europa_engl_online.pdf, consult. 05/01/2019.

¹⁰ CNECV, *op. cit.*, pp. 2-3.

É o caso da violência e do abuso de idosos, que afetam todos os países europeus, alguns, atingindo dimensões preocupantes.¹¹

Esta realidade (pouco percebida devido às elevadas cifras negras¹²) sucede tanto no meio familiar, como institucional e na sociedade onde o idoso se insere – *rectius*, se devia inserir, pois, hoje, um dos desafios mais proeminentes do Direito é esta inclusão da *pessoa velha*, sem conotação depreciativa, sem retirar tudo aquilo que lhe é próprio e com que pode contribuir¹³.

É precisamente no âmbito deste tão atual desafio do Direito (constituído, como veremos, por muitos outros), que nos debruçamos sobre a questão da tutela jurídico-penal do idoso, especificamente no contexto institucional, pois, apesar das estruturas em equipamento serem a resposta social com maior procura em Portugal¹⁴, o nosso país é o “que tem piores condições para cuidar dos idosos”¹⁵.

Neste sentido, esta investigação reparte-se em dois momentos distintos. Primeiramente, discorremos sobre as conceções que pautam o nosso estudo, como o conceito de idoso e o abuso de que pode ser vítima.

Num segundo momento, entramos na *vexata quaestio* da responsabilização criminal da pessoa coletiva, particularmente, pelo abuso institucional da pessoa de idade. Não indagamos sobre a legitimidade da incriminação dos entes coletivos, ao invés, procedemos à exegese das soluções legais, abordando, *pari passu*, a questão da sua imputabilidade jurídico-penal. Neste seguimento, procedemos a uma perfunctória apreciação dos ilícitos criminais que lhe são imputáveis, concluindo com a problemática do alargamento do âmbito da norma de incriminação.

Aproveitamos este ensejo para acautelar que muitas das questões observadas neste estudo constituem temáticas mais densas que, por motivos de espartilho espaço-temporal, não podem receber a devida consideração. Todavia, esperamos que esta pesquisa seja um contributo para o desenvolvimento consciente daquela que se tem revelado uma tímida reflexão.

¹¹ WORLD HEALTH ORGANIZATION, *European report on preventing elder maltreatment*, 2011, p. vii.

¹² FARIA, Paula Ribeiro de, “A Protecção Social das Pessoas Idosas na Carta Social Europeia revista, no Código Europeu da Segurança Social e no direito português”, *Lex Social – Revista jurídica de los Derechos Sociales*, Monográfico 1, 2017, p. 318.

¹³ “o velho é um mais: tem mais experiência, mais vivência, mais anos de vida, mais doenças crônicas, mais perdas, sofre mais preconceitos e tem mais tempo disponível”, ZIMMERMAN, Guite I., *Velhice – aspectos biopsicossociais*, Porto Alegre: Artmed, 2000, pp. 19-20.

¹⁴ BÁRBARA, Ana Teresa dos Santos, *op. cit.*, p. 31.

¹⁵ DIÁRIO DE NOTÍCIAS/LUSA, OMS. *Portugal é um dos cinco países da Europa que pior trata os idosos*, 23/02/2018, <https://www.dn.pt/portugal/interior/portugal-esta-nos-cinco-paises-da-europa-que-pior-trata-os-idosos-estudo-9139937.html>, consult. 14/01/2019.

II. Conceitos Introdutórios

i. A pessoa de idade

Importa-nos, *in primis*, examinar o conceito de idoso, pois este não é unívoco.¹⁶ A sua definição etimológica como *o que tem muita idade* é considerada por alguns autores como imprecisa, pelo seu sentido vago e por se tratar de um “fenómeno fisiológico, psicológico e social complexo e, não apenas, de um somar linear de anos” que varia consoante a época histórica e a perspetiva social¹⁷.¹⁸

Tendencialmente, considera-se que o indivíduo entra na categoria de *pessoa de idade*, a partir do momento em que deixa a vida profissional ativa, sendo que, normalmente, isso se verifica por volta dos 65 anos. Durante muito tempo falou-se de *terceira idade*, a qual correspondia ao momento do abandono do mercado de trabalho. No entanto, hoje em dia, os 65 anos não representam, propriamente, uma idade muito avançada. Por isso, atualmente, distingue-se entre *terceira idade* (correspondente à idade da reforma) e *quarta idade* (quando a pessoa se torna dependente de outros, similarmente à infância, devido à necessidade de cuidadores).¹⁹

Ainda assim, este critério etário dos 65 anos não é um limite fixo²⁰, não havendo, inclusive, uma definição jurídica de pessoa de idade, sendo mais comum tecer uma definição em função da idade da reforma ou da idade a partir da qual as pensões são atribuídas.²¹

O Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro, que regula o acolhimento familiar de idoso e de pessoa com deficiência, estabelece, no seu art.º 6.º, al. a), o mínimo de 60 anos para a candidatura. A par deste limite, também a ONU estabelece para o conceito de idoso a idade de 60 anos; tal como a OMS, contudo, apenas no caso de países em desenvolvimento, pois

¹⁶ CARVALHO, Ana Sofia M., “Violência e Crimes contra idosos: uma perspetiva luso-brasileira”, *Liber Amicorum Manuel Simas Santos*, Rei dos Livros, 2016, p. 73.

¹⁷ SIMONE DE BEAUVOIR infere que a situação dos idosos é inerente ao lugar que a sociedade lhes atribuí, mais corretamente, que não lhes atribuí, BEAUVOIR, Simone de, *La Vieillesse*, Gallimard, 1970, p. 26.

¹⁸ LIMA, Margarida P., *Envelhecimento(s)*, Estado da Arte, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, pp. 13-15. No mesmo sentido, FONSECA, António, *O envelhecimento: uma abordagem psicológica*, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, 2006, pp. 21-28, e ZIMERMANN, Guite I., *op. cit.*, p. 19, considerando que “[v]elho é aquele que tem diversas idades”.

¹⁹ FARIA, Paula Ribeiro de, “A Protecção...”, p. 308; Referindo-se à denominação originária de NEUGARTEN, *jovens-idosos e idosos-idosos*, FONSECA, António, *op. cit.*, pp. 76-78.

²⁰ FARIA, Paula Ribeiro de, *Os Crimes Praticados contra Idosos*, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, 2015, p. 9, nota 2.

²¹ HERRING, Jonathan, *Family Law*, 4th Edition, Pearson Education, 2009, p. 713.

quanto a países desenvolvidos, considera como idosos aqueles que tenham idade acima de 65 anos.²²

Porém, PAULA RIBEIRO DE FARIA e PAYNE consideram como fronteira indicativa da terceira idade os 65 anos (e também assim tem entendido o nosso CNECV²³).²⁴

ii. O abuso de idosos²⁵

Reconhecendo a necessidade de um padrão de idade²⁶ como fator diferenciador (*maxime*, suavizador da *invisibilidade do idoso no corpo social*) não comprometedor das exigências do princípio da igualdade de tratamento²⁷, importa-nos salientar que os idosos não podem ser vistos como um *grupo socialmente homogéneo*, “[p]elo contrário, devemos perceber o envelhecimento como um conjunto de velhices [... em que] a idade deverá ser tida em conta como mais um indicador relevante [...] mas não como fator único de apreciação”²⁸, pois, apesar de tendencialmente se estudar a discriminação em função da idade, é praticamente intuitivo que quando esta *desvantagem* se cruza com outros fatores de vulnerabilidade (nomeadamente o género, a etnia, a situação de institucionalização²⁹, *inter alia*), a discriminação da pessoa de idade tende a aumentar.³⁰

Em bom rigor, estes comportamentos prejudiciais aos idosos sucedem devido a uma cultura de *perpetuação da juventude*³¹, paradoxo de uma sociedade cada vez mais envelhecida (e padecedora de *gerontofobia*³²), que vulgariza práticas sociais assentes em preconceitos

²² FARIA, Paula Ribeiro de, *Os Crimes...*, p. 10.

²³ CNECV, *op. cit.*, p. 2.

²⁴ *Ibid.*, pp. 9-10; Critério que perfilhamos.

²⁵ Sobre a evolução histórica deste fenómeno, da qual não iremos discurrir, *brevitatis causa*, vide MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples para questões complexas*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, pp. 39-42.

²⁶ Como salienta o Parecer do SMMP, “o critério cronológico [...] não sendo perfeito representa a solução mais adequada no âmbito da intervenção do direito penal, pela certeza que confere”, não deixando margem para interpretação, SMMP, Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 62/XIII, Criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos, janeiro 2016, pp. 5-6.

²⁷ FARIA, Paula Ribeiro de, *Os Crimes...*, p. 10.

²⁸ BARROSO, Renato A. Damas, “Há direitos dos idosos?”, *Revista Julgar*, n.º 22, 2014, p. 126.

²⁹ CNECV, *op. cit.*, pp. 7 e 9.

³⁰ HERRING, Jonathan, *Older People in Law and Society*, 2009, p. 21, *apud* FARIA, Paula Ribeiro de, *Os Crimes...*, p. 11.

³¹ Onde a ideia de um “envelhecimento bem sucedido assent[a] precisamente em fórmulas de “anti-envelhecimento””, FONSECA, António, *op. cit.*, p. 31; ZIMMERMAN considera antes a “cultura da velhice infeliz”, *op. cit.*, p. 28.

³² Utilizando a designação desenvolvida por BUNZEL e BYTHEWAY relativa à recorrente rejeição da ideia de envelhecimento, FONSECA, António, *op. cit.*, pp. 30-31.

conducentes ao tratamento injusto e à incorreta homogeneização das pessoas mais velhas.³³ Este processo de sistemática *estereotipização* e discriminação em razão da idade, perpetrados pela sociedade³⁴, é denominado na literatura anglo-saxónica de *ageism*³⁵ e tem sido considerado como uma forma de maus-tratos pela OMS^{36,37}.

Ainda assim, é inegável que a maioria das pessoas de idade serão mais facilmente alvo de abusos cometidos por familiares, cuidadores e por parte de profissionais de saúde (ou relacionados com esse setor), por uma razão estatística, dado que a generalidade dos idosos frequenta mais as estruturas de assistência do que o resto da população devido às acrescidas necessidades de auxílio e de saúde. Ora, por contatarem habitualmente com instituições de saúde, propicia-se que negligências e abusos recaiam também de forma mais regular sobre eles.³⁸

Este fenómeno, embora não sendo novo³⁹, tem vindo a evidenciar-se cada vez mais⁴⁰, *maxime*, em virtude do aumento da população idosa.⁴¹ Porém, importa ressaltar a grande dificuldade de diagnóstico destes abusos (refletido nas elevadas cifras negras que já referimos), devida a diversos fatores como o meio em que aqueles sucedem (o meio familiar torna mais difícil a deteção), o silêncio da vítima (que não denuncia o abuso), seja por dificuldades de comunicação, por medo de retaliação daquele que cuida dela – e que são, amiúde, os agressores (o idoso sabe que se denunciar o crime, perde o seu cuidador) –, por vergonha de revelar que foi vítima do crime, e, outras vezes, porque é, efetivamente, vítima de ameaças.⁴²

³³ LIMA, Margarida P., *op. cit.*, pp. 23-25; *vide* FONSECA, António, *op. cit.*, pp. 27-29, para exemplos concretos destes preconceitos. Para mais desenvolvimentos sobre esta concetualização do envelhecimento como uma desvantagem, *vide* JOHNSON, Malcom L., “The Social Construction of Old Age as a Problem”, in *TCHAA*, Cambridge University Press, 2005, pp. 563-571.

³⁴ BYTHEWAY considera este um dos aspetos que fazem com que o *ageism*, *in lato sensu*, não possa ser equivalente a outras formas de discriminação, pois não há um grupo específico que discrimina outro, tratando-se de qualquer grupo, indivíduo ou instituição, BYTHEWAY, Bill, “Ageism”, in *TCHAA*, Cambridge University Press, 2005, pp. 338-342.

³⁵ FONSECA, António, *op. cit.*, p. 27; FARIA, Paula Ribeiro de, *Os Crimes...*, p. 13.

³⁶ “O *ageism* é altamente prevalente; porém, contrariamente a outras formas de discriminação, como o sexismo e o racismo, é socialmente aceite e, por norma, não contestado, devido à sua natureza implícita e subconsciente”, OFFICER, A., FUENTE-NÚÑEZ, V., “A global campaign to combat ageism”, *Bulletin of the World Health Organization*, 96, 2018, p. 299, trad. nossa.

³⁷ LIMA, Margarida P., *op. cit.*, p. 27.

³⁸ FARIA, Paula Ribeiro de, *Os Crimes...*, p. 30.

³⁹ BURSTON, em 1975, apelidou-o de *granny battering*, *apud* PAYNE, Brian K., *Crime and Elder abuse: an integrated perspective*, 3rd Edition, Charles C Thomas, 2011, p. 71.

⁴⁰ Estatísticas APAV - Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência, 2013-2016, https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Pessoas_Idosas_2013_2017.pdf, consult. 03/01/2019.

⁴¹ LIMA, Margarida P., *op. cit.*, p. 95; corroborado pelos dados do recente estudo do BERLIN INSTITUTE FOR POPULATION AND DEVELOPMENT, *op. cit.*, p. 28.

⁴² MAGALHÃES, Teresa, *op. cit.*, pp. 58-59.

Diversos autores apontam para o facto de existir um visível *desencontro terminológico*⁴³ no que concerne aos conceitos de *abuso*, *violência* e *maus-tratos* relativos às pessoas de idade, verificando-se isto, inclusive, em documentos internacionais, nomeadamente na Declaração de Toronto da OMS⁴⁴, onde os conceitos de *abuso* e de *maus-tratos* surgem como sinónimos.⁴⁵

DAICHMAN, AGUAS e SPENCER denotam uma desarmonização distinta (embora não contrária), em virtude da inexistência de uma *definição padrão* na Europa e na América do Norte, e as dificuldades daí resultantes em “alcançar um consenso sobre o escopo do dano a ser incluído ou excluído numa definição, bem como se a definição de abuso da pessoa de idade se deve focar numa idade específica na qual a pessoa é idosa ou noutras características presumíveis de potenciar a vulnerabilidade”; apontando, porém, que têm surgido múltiplas definições que têm tido acolhimento, *e.g.*, a da OMS e a da ONU.⁴⁶

Não obstante, PAULA RIBEIRO DE FARIA destaca que a definição estabelecida pela OMS para *elder maltreatment*⁴⁷ se aproxima “excessivamente do conceito de violência doméstica exercida sobre idosos, sendo certo que o abuso da pessoa de idade pode deixar revestir-se de outras dimensões”.⁴⁸

MAGALHÃES expõe que o conceito de *abuso* é mais abrangente, englobando a *violência* e os *maus-tratos*, que se distinguem entre si através do tipo de relação existente entre o agressor e a vítima (similarmente ao que sucede na tipificação dos respetivos ilícitos no nosso Código Penal⁴⁹), verificando-se a primeira no âmbito de uma *relação familiar ou equiparada* (no nosso ordenamento, considerada *violência doméstica*⁵⁰) e o segundo aquando de uma *relação de cuidado ou em meio institucional*.⁵¹

⁴³ FARIA, Paula Ribeiro de, *Os Crimes...*, pp. 30-31.

⁴⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION, *The Toronto Declaration on the Global Prevention of Elder Abuse*, 2002.

⁴⁵ FONSECA, R., *et al.*, “Perspetivas atuais sobre a proteção jurídica da pessoa idosa vítima de violência familiar: contributo para uma investigação em saúde pública”, *RPSP*, 30 (2), 2012, p. 151.

⁴⁶ DAICHMAN, L. S., *et al.*, “Elder Abuse”, *International Encyclopedia of Public Health*, 2nd Edition, 2017, p. 443, trad. nossa.

⁴⁷ Na mencionada declaração e em documentos posteriores, como o “*A Global Response to Elder Abuse and Neglect: Building Primary Health Care Capacity to Deal with the Problem Worldwide: Main Report*” (2008) e o “*World report on ageing and health*” (2015).

⁴⁸ FARIA, Paula Ribeiro de, *Os Crimes...*, p. 31.

⁴⁹ Doravante “CP”.

⁵⁰ Coloquialmente, verifica-se no âmbito da conceptualização da violência doméstica uma tendencial associação à violência de género e à violência contra as mulheres, porque a violência doméstica teve (*rectius*, tem) como *principal alvo* a mulher, vítima do seu marido/companheiro. Porém, do mesmo modo que esta se alargou às crianças envolvidas nesses contextos familiares, tem vindo, paulatinamente, a abranger também os idosos, BELEZA, Teresa Pizarro, “Violência Doméstica”, *RCEJ*, 1.º Sem., n.º 8 (Especial), 2008, pp. 282-283.

⁵¹ MAGALHÃES, Teresa, *op. cit.*, pp. 21-26. A autora frisa ainda, e bem, que estes comportamentos diferem da “mera” agressão, também devido à *relação de proximidade e confiança* (familiar ou não) entre o agressor e a vítima, caracterizada “pela situação de dependência (a nível afetivo, económico e/ou físico), particular vulnerabilidade e submissão da vítima perante o abusador [...] com responsabilidade sobre a vítima”.

Distintamente, alguns autores entendem que o conceito de *abuso* assenta num significado diverso do de *violência*⁵² (como apresenta o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde da OMS) ao admitir, no primeiro, a ausência de intenção de uma ação ou omissão, ainda que lhe sejam similarmente reconhecidas as cinco categorias atribuídas à violência (e o mesmo sucede com a categorização dos *maus-tratos*), a saber: o abuso físico; o abuso emocional ou psicológico; o abuso sexual; o abuso financeiro ou material e a negligência.⁵³

Numa categorização distinta – mas não contrária (e que adotamos) – PAYNE considera que o abuso da pessoa de idade, sob as diversas formas já referidas, pode assumir um contexto individual, institucional ou coletivo.⁵⁴

a. Abuso Individual

Este tipo de abuso consiste na perpetração dos atos de abuso contra a pessoa de idade, por um indivíduo específico. O abuso individual é o mais assinalado, *maxime*, por ser aquele que se enquadra mais facilmente nos *moldes da responsabilidade penal* do nosso ordenamento (como veremos adiante, para responsabilizar uma pessoa coletiva é necessário identificar o autor individual), pois as outras formas de abuso surgem apenas em *linguagem corrente*, não havendo forma de aplicar sanções criminais pela prática dessas condutas, quer ao Estado (por natureza), quer à pessoa coletiva, sendo isso também uma impossibilidade de acordo com as exigências do Princípio da Legalidade^{55,56}.

⁵² As definições consideradas pela ONU e pela OMS “assentam em pressupostos comuns: um ato ou conduta, [...] uma relação interpessoal de confiança [...] e] um dano físico e/ou mental”, porém, a OMS identifica quatro principais formas de violência: física, sexual, psicológica e a privação ou negligência, adindo no capítulo dedicado à pessoa de idade, a violência financeira ou material, FONSECA, R., *et al.*, *op. cit.*, p. 151.

⁵³ *Ibid.*, pp. 151-152; classificação que é igualmente adotada pela maioria dos países intervenientes no projeto EuROPEAN; referindo esta categorização, DAICHMAN, L. S., *et al.*, *op. cit.*, pp. 443-444.

⁵⁴ PAYNE apresenta ainda um quadro explicativo das diversas formas como estes três tipos de abuso podem consubstanciar crimes contra pessoas de idade, *op. cit.*, pp. 6-13.

⁵⁵ Princípio que se encontra consagrado no art.º 29.º, n.ºs 1, 3 e 4 da CRP e no art.º 1.º, n.º 1 e art.º 2.º, n.º 1 do CP. Grosso modo, este traduz-se no aforismo latino de FEUERBACH, *nullum crimen, nulla poena sine lege*, que expressa que só se podem qualificar condutas ou omissões como crimes e, conseqüentemente, determinar penas ou medidas de segurança para esses quando existe uma *lex praevia* à comissão do crime que prevê essa mesma pena ou medida; significa ainda que ninguém pode “sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos”, ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime*, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2015, p. 18; no mesmo sentido, DIAS, J. Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2012, pp. 177-183, §1-11.

⁵⁶ FARIA, Paula Ribeiro de, *Os Crimes...*, p. 33.

PAYNE⁵⁷ destaca nove formas de abuso individual, cinco das quais são similares à categorização desenvolvida pela OMS. Importa realçar que as várias formas de abuso estão associadas, pelo que, normalmente, uma forma de abuso poderá *esconder* outras.

O abuso físico é a forma mais comum de abuso individual (a par da negligência e do abuso financeiro) e consiste em qualquer ato (*e.g.*, bater, golpear, queimar, administrar drogas, apertar ou empurrar a vítima, puxar o cabelo, entre outros) ou omissão (*e.g.*, nutrição desadequada) que provoque dor ou dano físico na vítima.⁵⁸

O abuso emocional ou psicológico engloba todos os atos, verbais ou não, que provoquem angústia, sofrimento ou *stress* à vítima – *e.g.*, ridicularização, desvalorização, hostilização, negação de afeto, desprezo, privação do poder de decisão, isolamento, tratamento de silêncio, culpabilização, *inter alia*.⁵⁹ O abuso psicológico tem distinta relevância para o nosso CP na medida em que constituir abuso físico – *i.e.*, existindo ameaça ou coação, há, nesse caso, tipo legal específico (art.ºs 153.º e 154.º); ou, no caso de, *e.g.*, um silêncio prolongado, abalando psicologicamente o idoso, tratando-se de um mau-trato psíquico que integra o crime de ofensas corporais (simples ou graves, art.ºs 143.º e 144.º).⁶⁰

Relativamente ao abuso sexual, este consiste em obrigar a vítima a ter comportamentos sexuais, sem o seu consentimento, coagindo-a ou ameaçando-a, incluindo também a sua exposição a práticas sexuais, a pornografia, a prostituição ou provocando-lhe lesões nos órgãos genitais.⁶¹

O abuso financeiro ou material compreende o uso indevido de fundos, propriedades ou bens da vítima, o impedimento desta dispor ou controlar os seus próprios recursos ou submetê-la a chantagem económica (caso paradigmático é o do conhecido do idoso que levanta a pensão de reforma deste e não a entrega).⁶²

Quanto à negligência enquanto abuso individual, PAYNE⁶³ refere a definição do NCEA, que consiste na recusa ou falha em cumprir, total ou parcialmente, as obrigações para com a

⁵⁷ *Op. cit.*, pp. 9-13; FONSECA, R., *et al.*, *op. cit.*, p. 152.

⁵⁸ PAYNE, Brian K., *op. cit.*, pp. 9-10; *cfr.* FRAZÃO, S. L., *et al.*, “Physical abuse against elderly persons in institutional settings”, *Journal of Forensic and Legal Medicine*, 36, 2015, pp. 54-60, p. 54; e ainda MAGALHÃES, Teresa, *op. cit.*, pp. 51-53.

⁵⁹ PAYNE, Brian K., *op. cit.*, p. 10; MAGALHÃES, Teresa, *op. cit.*, pp. 46-48.

⁶⁰ FARIA, Paula Ribeiro de, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I*, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2012, anot. ao artigo 143.º, p. 306, §16; *cfr.* CARVALHO, Ana Sofia M., *op. cit.*, pp. 78-79.

⁶¹ PAYNE, Brian K., *op. cit.*, p. 11; MAGALHÃES, Teresa, *op. cit.*, p. 54.

⁶² PAYNE, Brian K., *op. cit.*, p. 10; MAGALHÃES, Teresa, *op. cit.*, pp. 49-50; FARIA, Paula Ribeiro de, *Os Crimes...*, p. 36 e 40.

⁶³ *Op. cit.*, p. 11.

pessoa de idade.⁶⁴ MAGALHÃES, por outro lado, considera que as situações de negligência não integram os casos de abuso, sendo antes conjunturas particulares, pela ausência de intencionalidade que as caracterizam.⁶⁵

b. Abuso Institucional

Genericamente, o abuso institucional traduz-se nas ações de diversas organizações e instituições que, direta ou indiretamente, prejudicam os seus beneficiários.⁶⁶ Assim, o abuso institucional de idosos trata-se do abuso cometido pelas instituições que assistem o idoso, sejam elas lares, centros de dia, hospitais ou outras. Não se trata do abuso perpetrado pelos funcionários da instituição, mas pela instituição *per se*, através da sua estrutura organizativa e da sua forma de realizar o serviço, podendo consubstanciar abuso físico, psicológico, financeiro, sexual ou situações de negligência.⁶⁷

O abuso institucional decorre do *mau funcionamento* e da *deficiente organização* das instituições de acolhimento ou dos hospitais e que, conquanto se possa concretizar em ações ou omissões de funcionários, não se confunde com o abuso individual (não descartando que a atuação da pessoa singular possa conduzir ao abuso institucional ou possa suceder, *pari passu*, com este).⁶⁸ Esta distinção, entre culpa de serviço ou funcional (da organização) e culpa

⁶⁴ Relativamente à negligência, denotam-se ainda as situações de *autonegligência* e de *abandono*, sendo que a primeira corresponde a atos autoinfligidos ou à incapacidade desempenhar autocuidados; o abandono é entendido como o “completo desamparo, temporário ou permanente, por parte do cuidador ou responsável pela garantia dos cuidados básicos necessários”, MAGALHÃES, Teresa, *op. cit.*, p. 57; *cf.* PAYNE, Brian K., *op. cit.*, pp. 97-100.

⁶⁵ MAGALHÃES, Teresa, *op. cit.*, p. 56. Posição que não adotamos. É evidente que os casos de negligência enquanto abuso são muito difíceis de identificar, especialmente no caso de pessoas de idade, porque há determinadas doenças – *e.g.*, ósseas – desencadeadas pelo avanço da idade (e consequente fragilidade óssea) que podem produzir exatamente o mesmo efeito que uma queda violenta causada, *e.g.*, por um empurrão.

Parece-nos mais plausível o entendimento de PAYNE, no sentido de que não se pode desconsiderar uma omissão ou ação não intencional que provoque danos ou sofrimento à pessoa de idade pelo “simples” facto de quem a deveria ter executado ou evitado, o ter feito sem intencionalidade. A par disto, esta forma de abuso é das mais comuns e acarreta consequências particularmente devastadoras, não só ao conduzir a uma série de patologias que aceleram ou desencadeiam o processo de antecipação da morte do idoso, mas principalmente por causar um efeito indireto, que não se produz quando estejam em causa crianças ou adultos, *i.e.*, uma agressão cometida sobre uma pessoa de idade provoca um efeito de decadência física e psicológica muito mais acentuado do que a agressão que é cometida contra pessoas de idades inferiores, PAYNE, Brian K., *op. cit.*, pp. 11 e 97-98.

⁶⁶ PAYNE, Brian K., *op. cit.*, p. 8.

⁶⁷ FARIA, Paula Ribeiro de, *Os Crimes...*, pp. 31-32. PAYNE expõe ainda outras quatro formas de abuso institucional: os *health care crimes* (que podem suceder através de, *e.g.*, cirurgias desnecessárias), o *patient dumping* (uma situação típica do ordenamento estadunidense, quando um hospital ou uma instituição de acolhimento se recusa a admitir um idoso devido à falta de seguro de saúde), o *institutional financial fraud* (nomeadamente esquemas de investimento e empréstimos) e as *regulatory violations* (referentes a normas reguladoras das instituições de acolhimento), PAYNE, Brian K., *op. cit.*, pp. 102-110.

⁶⁸ FARIA, Paula Ribeiro de, *Os Crimes...*, pp. 31-32.

individual (da pessoa singular), está reconhecida, no nosso ordenamento, na Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro.

O que está em causa neste âmbito é o mau funcionamento do serviço, *i.e.*, a instituição não funciona com padrões adequados de qualidade, incluindo-se aqui a deficiente seleção de pessoal, a má manutenção de equipamentos, a falta de qualidade das instalações, a higiene deficiente, a alimentação incorreta ou desadequada às necessidades das pessoas em causa, a irregular conservação e administração de medicamentos, entre outros.⁶⁹

É visível que a resposta do mercado ao aumento da procura de instituições de acolhimento de idosos tem sido (com tendência a manter-se) deficitária. Esta procura deve-se tanto ao progressivo envelhecimento demográfico, como a toda a conjectura que o envolve, *maxime*, as diversas arduidades de se ser um cuidador informal.⁷⁰ Esta configuração repercute-se na sobrelotação dos estabelecimentos existentes e na necessidade de um incremento na contratação de pessoal para os mesmos, o que pode conduzir à deficiente seleção de pessoal ou ao recrutamento de pessoal pouco qualificado.⁷¹

A par disto, diversos autores consideram que um dos maiores fatores de risco para o abuso de idosos é a escassez de funcionários relativamente ao número de utentes, conduzindo ao aumento da quantidade de trabalho a suportar, propiciando um ambiente de trabalho stressante e casos de *burnout* vividos pelos funcionários nas estruturas de assistência⁷², situações essas que se traduzem, muitas vezes, em abusos (como evidenciam diversos estudos⁷³).

⁶⁹ *Idem*.

⁷⁰ Não nos referimos somente às dificuldades físicas e emocionais (que essa inversão de papéis representa e pela carga que essa tarefa acarreta), mas, também, às medidas sociais e legislativas que afetam essas realidades.

Por exemplo, no âmbito do Direito Fiscal, a resposta em equipamento é ainda privilegiada pelo Estado, no domínio dos benefícios fiscais que os contribuintes podem auferir, em detrimento do apoio domiciliário ou de outras medidas que permitam manter o idoso no seu meio quotidiano (contrariamente ao que defende o CNECV, *op. cit.*, p. 7); e no Direito do Trabalho, em que a questão da assistência à família se refere sobretudo a descendentes, BARROSO, Renato A. Damas, *op. cit.*, p. 118.

Contudo, foi aprovada recentemente a proposta de lei que estabelece medidas de apoio ao cuidador informal, *vide* MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL, *Governo apresenta medidas de apoio ao cuidador informal*, 15/02/2019, <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/noticia?i=governo-apresenta-medidas-de-apoio-ao-cuidador-informal>, consult. 20/02/2019.

⁷¹ FIDALGO, Mariana, “A pertinência do alargamento da responsabilidade criminal das pessoas coletivas – Reflexões e contributos para uma tutela jurídico-penal efetiva dos idosos”, *Julgar Online*, novembro 2016, p. 6.

⁷² FRAZÃO, S. L., *et al.*, *op. cit.*, p. 57; PAYNE consolida os diversos fatores de risco potenciadores do abuso institucional já estudados por diversos autores, destacando fatores institucionais (*e.g.*, a dimensão da instituição, se esta é pública ou privada), características dos funcionários (*e.g.*, idade, género, as atitudes perante os utentes, o salário), características situacionais (*e.g.*, o nível de conflito, de *stress*, o consumo de álcool, *burnout*), a falta de qualificação e a vulnerabilidade, *op. cit.*, pp. 197-219. Referindo alguns destes fatores de risco, DAICHMAN, L. S., *et al.*, *op. cit.*, pp. 444-445.

⁷³ KAMAVARAPU, Y. S., *et al.*, “Institutional abuse – Characteristics of victims, perpetrators and organisations: A systematic review”, *European Psychiatry*, 40, 2017, pp. 51-52.

Em Portugal, as condições de licenciamento e de funcionamento dos lares e dos serviços de apoio social estão amplamente reguladas, dispondo, inclusivamente, o número mínimo de funcionários por residentes⁷⁴. Contudo, esta abundância legislativa vale somente no domínio administrativo⁷⁵, o que não é, de todo, suficiente, pois este ramo não produz o mesmo efeito preventivo que o Direito Penal confere.⁷⁶

Distinta é a dimensão penal, *i.e.*, o abuso institucional com relevância criminal, que, *de iure condito*, não está previsto no nosso ordenamento. Apesar da profusa regulação do licenciamento e funcionamento das instituições, tal não impede que não exista relevância criminal da conduta. Adiantamos, assim, o nosso entendimento pela insuficiente atuação do Direito Civil e do Direito de Mera Ordenação Social quando estão em causa direitos fundamentais, nomeadamente a vida, a saúde e a integridade física, âmbito onde o Direito Penal exerce a sua função de proteção.⁷⁷

c. Abuso da Coletividade

O abuso da coletividade é exercido pela sociedade, seja como um todo – através de atividades que resultam no prejuízo ou na desvalorização das pessoas de idade –,⁷⁸ seja especificamente pelos órgãos de representação política e órgãos legislativos, através da aprovação de leis ou políticas que, direta ou indiretamente, vitimizam as pessoas de idade ou as expõem ao preconceito e discriminação por parte de outros grupos, nomeadamente, o corte das pensões ou a diminuição de recursos assistenciais (seja ao nível da proteção da saúde ou outros).⁷⁹ PAYNE assinala a direta interação deste *abuso social*⁸⁰ com o *ageism*, sendo este último uma expressão de abuso coletivo.⁸¹

Incluem-se aqui as leis que estabelecem discriminação positiva em relação às pessoas de idade. Em certos casos, para combater a desigualdade, é necessário criar vantagens sobre

⁷⁴ Art.º 12.º da Portaria n.º 67/2012, de 21 de março.

⁷⁵ FARIA, Paula Ribeiro de, *Os Crimes...*, p. 32, nota 28, tendo sido revogado o Despacho Normativo n.º 12/98, de 25 de fevereiro, estando em vigor a Portaria n.º 67/2012, de 21 de março.

⁷⁶ *Idem*. Entendimento que perfilhamos.

⁷⁷ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, Editorial Verbo, 2009, pp. 117-118 e 157-159; FARIA, Paula Ribeiro de, “A responsabilidade penal das pessoas colectivas no âmbito da prestação de cuidados de saúde”, *Liber Amicorum Manuel Simas Santos*, Rei dos Livros, 2016, pp. 980-981.

⁷⁸ PAYNE, Brian K., *op. cit.*, pp. 6-7 e 66.

⁷⁹ FARIA, Paula Ribeiro de, *Os Crimes...*, p. 31.

⁸⁰ Trad. nossa do termo *societal abuse*, PAYNE, Brian K., *op. cit.*, p. 6.

⁸¹ *Ibid.*, p. 66.

determinados grupos, pois esses grupos encontram-se de tal forma em posição inferior em relação à média, que é necessário discriminá-los positivamente. Ora, não havendo cautela, essas leis (que criam uma discriminação positiva) podem conduzir a reações negativas por parte do resto da coletividade que vitimizem as pessoas de idade – ao torná-las alvo de preconceito, de violência (verbal ou física) –, pois o resto da sociedade sente-se vítima dessas medidas de discriminação positiva.⁸²

Em Portugal não há este grau de discriminação positiva em relação às pessoas de idade, sendo mais comuns as políticas de discriminação negativa, *i.e.*, situações em que os governos legislam concedendo uma proteção insuficiente às pessoas mais vulneráveis.⁸³ Como já mencionámos, também este tipo de abuso não tem dimensão penal, inclusivamente, porque o Estado se exclui à responsabilidade criminal, nos termos do n.º 2 do art.º 11.º do CP.

⁸² *Idem*. Alguns destes exemplos são retirados da realidade americana, pelo que comportam diferenças quanto ao quotidiano europeu.

⁸³ “Não se tratando de população activa, os Governos têm a consciência de que não correm o risco de ver paralisados sectores fundamentais da produção quando adoptam políticas restritivas dos seus direitos. Os idosos não fazem greve.”, FARIA, Paula Ribeiro de, “*A Protecção Social...*”, p. 309. Neste sentido, a existência de um nível de reformas deficiente, *maxime*, em virtude de imposições da UE para conter a crise económica, levou, inclusivamente, a pedidos de esclarecimento por parte do Comité Europeu dos Direitos Sociais – encarregado da implementação da Carta Social Europeia – relativos à tutela dos direitos dos idosos em Portugal, *ibid.*, pp. 314-319.

III. A Responsabilidade Penal da Pessoa Coletiva pelo abuso institucional de idosos

Como referimos antes, o abuso que é cometido por instituições que não estão devidamente estruturadas (e que não está diretamente dependente da atuação da pessoa singular), está acautelado, quer ao nível civil, quer administrativo.⁸⁴

Porém, assim não é pelo Direito Penal, pois a responsabilidade da pessoa coletiva prevista no art.º 11.º do CP não é uma responsabilidade institucional *qua tale*, além de que o catálogo do seu n.º 2 não inclui as ofensas corporais e o homicídio (*maxime*, na forma negligente).

Aquando da consideração da responsabilidade penal das pessoas coletivas, entendeu-se, genericamente, que estas não conseguiriam cometer crimes contra a vida ou provocar ofensas à integridade física, quando, na realidade, lhes é possível, *e.g.*, pela deficiente estrutura dos seus serviços.⁸⁵ Assim, justificar-se-ia (como veremos adiante), a consagração no CP de uma *culpa funcional*, direta da pessoa coletiva, independente da comprovação da culpa dos seus dirigentes ou representantes.⁸⁶

A par disto, estão excluídas da responsabilidade penal, o Estado e as pessoas coletivas públicas, ou seja, não será suficiente introduzir os crimes contra a integridade física e contra a vida no art.º 11.º, sendo também necessário alargar, em muitos casos, o âmbito subjetivo deste artigo, dado que há pessoas coletivas públicas de natureza empresarial com a mesma potencialidade lesiva que pessoas coletivas de direito privado.⁸⁷

Não obstante, a responsabilidade penal das pessoas coletivas tem vindo a desenvolver-se neste sentido, devido à necessidade de conferir uma maior eficácia à justiça penal, sobretudo nos países anglo-saxónicos – com a exceção da Alemanha⁸⁸ – (*e.g.*, no Reino Unido,

⁸⁴ No âmbito de uma ação de responsabilidade civil contratual e extracontratual, o Acórdão do TRL, de 16 de janeiro de 2007, condenou uma sociedade comercial por quotas a pagar uma indemnização à autora, por danos não patrimoniais sofridos por si e pelo seu pai, quando este estava institucionalizado no estabelecimento de acolhimento explorado por aquela sociedade, tendo o TRL entendido que a instituição de acolhimento incumpriu os deveres contratuais que havia assumido perante a autora e que alguns desses deveres se traduziam também numa “violação dos valores inerentes ao ser humano”, sendo esse o motivo pelo qual o pai da autora deveria ser indemnizado a título de responsabilidade civil extracontratual, FIDALGO, Mariana, *op. cit.*, pp. 7-9.

⁸⁵ BRITO, Teresa Quintela de, “Responsabilidade Criminal de Entes Colectivos – Algumas questões em torno da interpretação do artigo 11.º do Código Penal”, *RPCC*, Ano 20, n.º 1, jan-mar, 2010, p. 44.

⁸⁶ Partilhamos o entendimento de FARIA, Paula Ribeiro de, *Os Crimes...*, p. 33.

⁸⁷ *Ibid.*, pp. 32-33.

⁸⁸ ESAKOV, Gennady A., “Corporate Criminal Liability: A Comparative Review”, *C. U. H. K. Law Review*, 2, 2010, p. 184; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, pp. 86-88.

desde 2007, o ente coletivo é responsável por homicídio, se a morte da pessoa decorreu de uma violação grave de deveres de cuidado por parte da organização⁸⁹).⁹⁰

No nosso ordenamento jurídico, volvida mais de uma década desde a expressa superação do princípio *societas delinquere non potest*⁹¹ através do artigo 11.º do CP⁹² estas questões encontram-se ainda sem uma resposta sólida, afirmando-se útil e, a nosso ver, premente a sua reflexão.

i. A imputabilidade jurídico-penal da pessoa coletiva

A responsabilização penal dos entes coletivos adveio⁹³ de argumentos quer dogmáticos, quer político-criminais,⁹⁴ *maxime*, pela consideração de que uma solução situada unicamente

⁸⁹ Denominado de *Corporate Manslaughter and Corporate Homicide Act 2007*, FARIA, Paula Ribeiro de, “A responsabilidade penal...”, pp. 986-988; ESAKOV, Gennady A., *op. cit.*, pp. 178-179.

⁹⁰ Não olvidando que França consagra no seu *Code penal*, desde 1994, a responsabilidade penal de entidades coletivas por crimes praticados contra bens jurídicos individuais, FARIA, Paula Ribeiro de, “A Reconfiguração da Responsabilidade Individual e o Dever de Protecção da Saúde – A perspectiva do Direito Penal”, *RPCC*, Ano 23, n.º 3, jul-set, 2013, p. 388. Todavia, este não foi o primeiro ordenamento jurídico europeu continental a consagrar o princípio *societas delinquere potest*, tendo os Países Baixos admitido, em 1976, a responsabilidade penal das pessoas coletivas, incluindo os entes coletivos públicos, excepcionando apenas o Estado, MAGALHÃES, Tiago C., “Modelos de imputação do facto à pessoa colectiva em direito penal: uma abordagem do pensamento dogmático (e de direito comparado) como tentativa de compreensão do discurso legislativo”, *RPCC*, Ano 25, n.º 1-4, jan-dez, 2015, p. 151, nota 12.

⁹¹ Contudo, o reconhecimento de um verdadeiro princípio *societas delinquere potest* não é líquido, “atendendo à limitação do círculo de entes colectivos susceptíveis de serem penalmente responsabilizados e ao catálogo limitado de crimes imputáveis”, MAGALHÃES, Tiago C., *op. cit.*, pp. 198-199, nota 156. REIS BRAVO, por outro lado, considera que o princípio *societas delinquere non potest*, hoje, não tem outro significado além do de “mera curiosidade histórica”, BRAVO, Jorge dos Reis, “Critérios de imputação jurídico-penal de entes colectivos (elementos para uma dogmática alternativa da responsabilidade penal de entes colectivos)”, *RPCC*, Ano 13, n.º 2, abr-jun, 2003, p. 225.

⁹² Ainda que tal não constituísse novidade, pois desde dos anos 80 que este tipo de responsabilidade estava previsto no âmbito do direito penal secundário, SOUSA, Susana Aires de, “*Societas publica (non) delinquere potest: reflexões sobre a irresponsabilidade dos entes públicos no ordenamento jurídico português*”, *Actas do XV Encuentro AECA “Nuevos caminos para Europa: El papel de las empresas y los gobiernos”*, 20-21 de Setembro de 2012, p. 4.

⁹³ A génese da sua admissibilidade foi no âmbito da *law in action*, através de uma decisão do *Supreme Court* norte-americano sobre o caso *Hudson*, em 1909, “o qual reiterava a inexistência de uma autêntica justificação político-criminal que sustentasse uma recusa de responsabilização do ente colectivo”, constituindo, assim, as bases do modelo vicarial, MAGALHÃES, Tiago C., *op. cit.*, p. 158.

⁹⁴ DIAS, J. Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral...*, pp. 296-297, §24-25, e 300, §28.

no plano do *direito penal individual* seria insatisfatória⁹⁵, “não surtiria um efeito preventivo”⁹⁶ e “significaria em muitos casos a impunidade”⁹⁷.

Por comportar uma configuração distinta das pessoas físicas, a pessoa coletiva provocou, como refere FIGUEIREDO DIAS,

*O aparecimento de uma criminalidade cada vez mais organizada e complexa, desenvolvida através de sociedades comerciais, de instituições financeiras e das mais variadas formas de associação ou agrupamento [...] torna[ndo]-se extremamente difícil determinar a real responsabilidade de cada um dos indivíduos que opera no seio da colectividade [...] em virtude da extrema dispersão do poder decisório, da grande divisão de tarefas e das longas cadeias hierárquicas.*⁹⁸

Neste sentido, a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, veio consagrar, no art.º 11.º,⁹⁹ n.º 2 do nosso CP, a responsabilidade penal das pessoas coletivas.¹⁰⁰ Na formulação da norma, o legislador baseou-se no modelo disposto pelos diplomas europeus e pelas Recomendações do Conselho da Europa.¹⁰¹

Existem diversos modelos de imputação do facto às pessoas coletivas¹⁰², porém, limitaremos a nossa exposição aos modelos de heterorresponsabilidade¹⁰³ e de autorresponsabilidade, por considerarmos que são estes que, *de lege condita*, têm vislumbre no ordenamento jurídico português.¹⁰⁴

⁹⁵ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade penal das sociedades...*, pp. 118-119. Especialmente porque “geralmente o grande público desconhece quem são os administradores das grandes sociedades [...] e] o efeito da condenação penal dos administradores e representantes da sociedade não tem o impacto, o efeito preventivo, nomeadamente resultante da publicidade da condenação, que pode ter a própria condenação da sociedade.”, *ibid.*, p. 119.

⁹⁶ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos*, Coimbra Editora, 2008, pp. 64-65.

⁹⁷ DIAS, J. Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral...*, pp. 296-297, §23.

⁹⁸ *Idem.*

⁹⁹ Tendo sofrido alterações com a Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, e com a Lei n.º 30/2015, de 22 de abril.

¹⁰⁰ TERESA QUINTELA DE BRITO entende esta consagração como uma exceção ao princípio do carácter individual da responsabilidade penal, pela forma como foi redigido o n.º 1 da norma, “Responsabilidade Criminal de Entes...”, p. 43. Refere ainda as posições contrárias de PINTO DE ALBUQUERQUE e REIS BRAVO, que consideram que a Lei n.º 59/2007 consagrou o princípio geral da responsabilidade criminal das pessoas coletivas.

¹⁰¹ MAGALHÃES, Tiago C., *op. cit.*, pp. 199-200.

¹⁰² MAGALHÃES, Tiago C., *op. cit.*, pp. 163-164; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade penal das sociedades...*, pp. 174-176.

¹⁰³ Este modelo reveste-se de diversas denominações, SOUSA, Susana Aires de, *Questões Fundamentais de Direito Penal da Empresa*, Almedina, 2019, pp. 89-90; TORRÃO, Fernando, *Societas Delinquere Potest? – Da responsabilidade individual e colectiva nos “crimes de empresa”*, Teses de Doutoramento, Almedina, 2010, pp. 63-73; NIETO MARTÍN, Adán, “La responsabilidad penal de las personas jurídicas: esquema de un modelo de responsabilidad penal”, *Nueva doctrina penal*, n.º 1, 2008, p. 132. A teoria do “alter-ego” está presente no sistema jurídico britânico e, por ser mais restrito, alguns autores distinguem-na do modelo vicarial, ESAKOV, Gennady A., *op. cit.*, pp. 174-178; MAGALHÃES, Tiago C., *op. cit.*, pp. 160.

¹⁰⁴ A título de aprofundamento desta matéria, referimos ainda o modelo construtivista, desenvolvido por GÓMEZ-JARA DÍEZ, tendo como base as teorizações da autorresponsabilidade de LAMPE, HEINE e DANNECKER (*apud* MAGALHÃES, Tiago C., *op. cit.*, pp. 193-197) e a teoria dos sistemas sociais autopoiéticos de LUHMANN, partindo da conceção de que o ente coletivo é “um sistema que se autoorganiza, autoconduz e autodetermina”, *apud*

Genericamente, o legislador adotou o modelo de heterorresponsabilidade, tal sendo visível pelo conteúdo da al. a) do n.º 2 do art.º 11.º, em que se imputam à pessoa coletiva os crimes (taxativamente previstos no catálogo do n.º 2) cometidos “[e]m seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança”.¹⁰⁵

Este modelo compreende o ente coletivo como responsável pelos factos cometidos em seu nome e no seu interesse, pelos seus órgãos e representantes¹⁰⁶, impondo, assim, a “identificação de um substrato mínimo de uma conduta (humana individual)”¹⁰⁷, através de ações ou omissões por membros da pessoa coletiva, *num contexto colectivo e numa aceção funcional*.¹⁰⁸ Tal significa que, para o crime ser imputado ao ente coletivo, é necessário que exista uma pessoa singular que pratique o facto (não tem de ocorrer responsabilização individual, mas tem de haver uma pessoa física que preencha o tipo legal de crime).¹⁰⁹ Logo, os atos das pessoas singulares “são juridicamente qualificados como actos da própria pessoa colectiva”, pelo que a principal característica deste modelo é a “incapacidade de se desprenderem do plano da pessoa singular, como mão do ente colectivo [...] e como consciência”.¹¹⁰

Quanto a esta *desnecessidade* de responsabilização individual, o n.º 7 do art.º 11.º consagra uma responsabilidade cumulativa¹¹¹ – mas autónoma¹¹² – da pessoa coletiva, pois a responsabilização desta “não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes nem depende da responsabilização destes”, significando isto que a responsabilidade do ente

SALGUEIRO, Ana Cláudia, “Imputabilidade e “inimputabilidade” jurídico-penal da pessoa colectiva”, *RMP*, n.º 153, jan-mar, 2018, p. 222. Para mais desenvolvimentos sobre este modelo, *vide ibid.*, pp. 217-227 e 237-241.

¹⁰⁵ TORRÃO, *Societas Delinquere...*, pp. 462-463; SOUSA, Susana Aires de, *Questões...*, p. 105. GERMANO MARQUES DA SILVA considera-o antes um modelo de responsabilidade vicarial, ainda que “formalmente diverso do consagrado na generalidade da legislação especial avulsa portuguesa” (e.g., o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro), SILVA, Germano Marques da, “Responsabilidade penal das pessoas colectivas – alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro”, *RCEJ*, 1.º Sem., n.º 8 (Especial), 2008, pp. 73-74.

¹⁰⁶ O conceito “posição de liderança” tem uma formulação abrangente, abarcando órgãos e representantes e incluindo os administradores e representantes de facto, MAGALHÃES, Tiago C., *op. cit.*, pp. 200-201; SILVA, Germano Marques da, “Responsabilidade penal...”, pp. 74-78. Contra, entendendo que este conceito exclui os *meros dirigentes* e os *representantes de facto*, BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo, “Responsabilidade Penal e Contraordenacional das Organizações Colectivas”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Vol. I, Instituto Jurídico, 2017, pp. 137-138.

¹⁰⁷ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes...*, p. 191.

¹⁰⁸ MAGALHÃES, Tiago C., *op. cit.*, pp. 198-199.

¹⁰⁹ REIS BRAVO entende que “enquanto for viável identificar [...] o suporte individual da conduta delituosa, o estabelecimento da imputação penal do ente colectivo se faça por referência à imputação daquele”; porém, quando tal não seja possível, o autor considera que será legítimo outra solução, tornando-se *imprescindível* consagrar tipos legais paralelos aos existentes que se apliquem aos entes coletivos, “Critérios de imputação...”, p. 231.

¹¹⁰ MAGALHÃES, Tiago C., *op. cit.*, pp. 165-168.

¹¹¹ Sobre a justificação desta responsabilidade e eventual inconstitucionalidade da mesma, remetemos para as acertadas considerações de GERMANO MARQUES DA SILVA, *Responsabilidade penal das sociedades...*, pp. 198-201 e 279.

¹¹² SOUSA, Susana Aires de, *Questões...*, p. 108.

coletivo e da pessoa que nele ocupa uma posição de liderança (que é o agente do facto), são independentes (exemplo desta independência é o n.º 6 deste artigo); embora a imputação do facto à pessoa coletiva implique a imputação desse facto à pessoa física (procedendo-se à atribuição da conduta e da culpa da pessoa singular ao ente coletivo, através de um meio de imputação normativo¹¹³), não se exige que essas pessoas físicas sejam *efetivamente condenadas*, mas que “pelo menos seja apurada a culpa” destas.¹¹⁴

Relativamente à alínea a) do n.º 2, importa salientar as considerações de GERMANO MARQUES DA SILVA¹¹⁵, no sentido de que a exigência da prática do facto *em nome e no interesse coletivo* da pessoa coletiva não são elementos constitutivos do tipo de crime, mas condições *sine qua non* da imputação do facto, *i.e.*, não basta que a infração seja praticada pelas pessoas que nela ocupam uma posição de liderança¹¹⁶, requerendo a lei penal que o crime seja praticado em nome e no interesse do ente.

Reconhece-se, assim, que a “prossecação do interesse colectivo é o móbil do crime”¹¹⁷, o que, como bem atenta MARIANA FIDALGO¹¹⁸, “no contexto da assistência prestada a idosos em estabelecimentos de acolhimento” se faz sentir particularmente, “onde a prossecação do respetivo fim social é, não raras as vezes, erigida objectivo primordial, negligenciando-se os direitos inerentes à dignidade da pessoa idosa”.

O requisito da al. a) decorre do Princípio da Culpa que, segundo REIS BRAVO, independentemente do modelo de responsabilidade observado, assenta numa

¹¹³ SILVA, Germano Marques da, “Da Responsabilidade Individual à Responsabilidade Colectiva em Direito Penal Económico”, *Direito e Justiça – RFDUCP*, 2012, pp. 523-525. Para outras notas sobre esta questão *vide*, do mesmo autor, “Responsabilidade penal...”, p. 86-88.

¹¹⁴ SILVA, Germano Marques da, “Responsabilidade penal...”, p. 94; e SOUSA, Susana Aires de, *Questões...*, p. 108.

¹¹⁵ *Ibid.*, pp. 92-93.

¹¹⁶ O *nomen iuris* “posição de liderança” advém da legislação europeia, sendo que o nosso legislador procedeu à sua delimitação no n.º 4 do art.º 11.º do CP, MAGALHÃES, Tiago C., *op. cit.*, p. 200, nota 160; CARVALHO, José M. C. G. Tomé de, “Responsabilidade penal das pessoas colectivas: do repúdio absoluto ao actual estado das coisas”, *RMP*, Ano 30, n.º 118, abr-jun, 2009, p. 78.

PAULO SOUSA MENDES, aquando da Reforma Penal que conduziu à Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, sugeriu ao Conselho da UMRP que se utilizasse a expressão “poder de mando”, em vez de “posição de liderança”, contudo, a ideia não foi acolhida, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - UMRP, *Acta n.º 9, de 3 de Janeiro*, 2006, p. 10.

Relativamente à expressão disposta no art.º 11.º, n.º 4, *in fine*, “quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade”, GERMANO MARQUES DA SILVA considera que estão em causa “pessoas a quem a administração da pessoa colectiva delega funções de autoridade, conferindo-lhe poderes de domínio sobre a actividade ou sector da pessoa colectiva”, que não são titulares de órgãos, nem representantes, contudo, foram-lhes delegados poderes de autoridade da administração ou receberam esse encargo diretamente da lei, “Responsabilidade penal...”, pp. 76-77.

Quanto ao exercício das funções de liderança, *vide ibid.*, pp. 78-83; e BRITO, Teresa Quintela de, “Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas: algumas pistas para a articulação da responsabilidade individual e colectiva”, *Estudos em Honra da Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, Vol. II, Almedina, 2008, pp. 1430-1432.

¹¹⁷ SILVA, Germano Marques da, “Responsabilidade penal...”, pp. 92-93.

¹¹⁸ *Op. cit.*, p. 3.

responsabilização do ente coletivo por facto próprio e, nesse sentido, por uma culpa que é própria deste, consequente da prossecução do seu interesse coletivo.¹¹⁹

Reportando-nos ainda ao modelo de heterorresponsabilidade, ADÁN NIETO MARTÍN¹²⁰ destaca como falha principal, o benefício que este modelo confere a entes coletivos com maior complexidade, pois em pessoas coletivas de menor estrutura – e, consequentemente, de funcionamento mais simples –, é mais fácil encontrar a pessoa singular responsável (e que esta figure no topo da organização), pelo que no caso de entes coletivos complexos, a dispersão do poder decisório e a grande divisão de tarefas, aquando de uma responsabilização penal, conduzem a efeitos perversos que, no limite, podem resultar na sua impunibilidade.¹²¹

MÁRIO MEIRELES salienta estas dificuldades em “detectar quem concretamente agiu em nome e por conta da pessoa colectiva – podendo a conduta ser precisamente fruto da actuação conjugada de todos os níveis de decisão”, referindo – e bem, a nosso ver – que estas arduidades “não deve[m], nem pode[m] impedir a condenação” do ente coletivo.¹²²

Distintamente, na al. b) do n.º 2 do art.º 11.º, o legislador considerou que a imputação do crime à pessoa coletiva só pode ocorrer quando a pessoa singular que pratique o facto seja alguém (não sendo necessário identificar quem) que, não tendo poderes de representação, atue sob a autoridade de quem tenha esses mesmos poderes.

Neste sentido, é perceptível que o âmbito desta alínea extravasa o modelo delineado pelo legislador na alínea anterior, aproximando-se de um modelo de autorresponsabilidade do ente coletivo através da fórmula “violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem”.¹²³

O modelo de autorresponsabilidade¹²⁴ comporta uma imputação direta do facto e da culpa à própria pessoa coletiva, *i.e.*, não depende da imputação à pessoa singular. Portanto, não há a imposição num *prévio patamar* da prática de ações ou omissões por sujeitos

¹¹⁹ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes...*, pp. 123-124.

¹²⁰ “La responsabilidad penal...”, p. 133, trad. nossa.

¹²¹ O denominado “*efecto perverso de la responsabilidad vicarial*”, *idem*.

¹²² MEIRELES, Mário, “A responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao Código Penal ditada pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro: algumas notas”, *Revista Julgar*, n.º 5, 2008, p. 131. No mesmo sentido, afirmando que, não raras vezes, esta conjugação sucede devido à *mera omissão e imprudência*, SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, p. 15.

¹²³ SOUSA, Susana Aires de, *Questões...*, pp. 106-107.

¹²⁴ Similarmente ao da heterorresponsabilidade, tem diversas variações, *vide* MAGALHÃES, Tiago C., *op. cit.*, p. 184-190.

individuais, a imputação ao ente é imediata. Verificando-se a responsabilidade individual da pessoa singular, esta será *autónoma e independente* da responsabilidade do ente coletivo.¹²⁵

Como já mencionámos, há autores que entendem que só haverá culpa do ente coletivo se existir culpa de quem a dirigiu. Em bom rigor, a culpa da pessoa coletiva, não sendo igual à culpa da pessoa singular, é culpa: se a pessoa coletiva funciona deficientemente, há uma culpa da organização, que pode não ser atribuível a uma pessoa singular, nem se deixar titular individualmente pelo seu dirigente ou conselho diretivo, mas que é a culpa de ter uma estrutura aberta, a prestar serviço, não tendo condições mínimas para tal.¹²⁶

Nestes termos, a forma de organização do ente coletivo é o critério considerado por alguns autores como determinante para uma fundamentada afirmação da sua responsabilidade penal.¹²⁷

Concretamente quanto à al. b), procedeu-se à consagração de uma figura próxima à *faute de service* proveniente do Direito Administrativo, consubstanciando, nestes termos, uma espécie de culpa *in vigilando*¹²⁸ pela omissão de quem exerce poderes de autoridade na pessoa coletiva.¹²⁹

Por conseguinte, TERESA QUINTELA DE BRITO¹³⁰ acautela que é necessário proceder a uma reinterpretação em conformidade com a CRP, afirmando o domínio da organização para a execução do facto como critério de imputação – em detrimento da consideração de uma culpa *in vigilando*, sob pena de se cair numa responsabilização objetiva da pessoa coletiva, inaceitável em Direito Penal, onde só se podem censurar fenómenos subjetivos de culpa pela função garantística que comporta.

Todavia, GERMANO MARQUES DA SILVA¹³¹ considera que a ideia subjacente a esta alínea é a da *culpa pela deficiente organização* do ente coletivo (culpa de serviço ou funcional) – de certo modo, similar à culpa de serviço consagrada na Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro¹³²,

¹²⁵ MAGALHÃES, Tiago C., *op. cit.*, p. 183; *cf.* SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, p. 184.

¹²⁶ Da qual é exemplo a situação enunciada em FIDALGO, Mariana, *op. cit.*, pp. 15-16.

¹²⁷ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, p. 189.

¹²⁸ AUGUSTO SILVA DIAS entende que a culpa *in vigilando* é uma “categoria estranha” à configuração da responsabilidade penal, ao equiparar “conceptualmente dolo, negligência e risco”, e contendo, assim, uma responsabilidade penal objetiva, *apud* BRITO, Teresa Quintela de, “Responsabilidade Criminal de Entes...”, p. 60.

¹²⁹ BRITO, Teresa Quintela de, “Responsabilidade Criminal de Entes...”, pp. 58-60.

¹³⁰ *Ibid.*, p. 61; *vide*, da mesma autora, “Responsabilidade criminal das pessoas...”, pp. 1427-1429 e 1434-1435.

¹³¹ “Responsabilidade penal...”, p. 78. De forma distinta, mas não oposta, considerando que a imputação jurídico-penal das pessoas coletivas é feita através de uma “culpa autónoma da empresa (pela organização)” fundada na “atitude criminal coletiva”, TORRÃO, Fernando, *Societas Delinquere...*, p. 302.

¹³² Consagra o regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Pessoas Coletivas de Direito Público, tendo sofrido alterações pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho. Neste regime é reconhecida “uma responsabilidade própria da pessoa colectiva, associada a uma culpa de natureza específica que é dela, e que não

no art.º 7.º, n.ºs 3 e 4 – ainda que o legislador a tenha formulado com referência às pessoas singulares que nela exerçam poderes de autoridade.

Em bom rigor, o autor considera que se trata de responsabilizar a pessoa coletiva pelas omissões daqueles que são representantes, titulares dos seus órgãos ou que desempenhem especiais funções ou poderes de vigilância ou controlo, sendo a “omissão do correcto exercício dessas funções [...] que revelam uma má estrutura da empresa”.¹³³ É perceptível a aproximação desta *omissão do correcto exercício* de uma violação de dever de cuidado, conduzindo a uma ideia de *culpa negligente*, ostracizando para o âmbito da impunidade os crimes dolosos.¹³⁴

A teoria da culpa pela deficiente organização foi um contributo¹³⁵ de KLAUS TIEDEMANN¹³⁶, que considerava que a imputação ao ente coletivo seria feita mediante uma culpa e facto próprios¹³⁷ (culpa da organização¹³⁸), implicando uma *compreensão da globalidade coesa do ente*, de que este deve adotar medidas preventivas dirigidas a evitar a prática de crimes pelos seus membros.^{139/140} Ora, a falha na adoção dessas medidas, essa omissão, que seria devida à *deficiente organização coletiva*, fundamenta o juízo de censura dirigido autonomamente ao ente coletivo.¹⁴¹ Conquanto, observando a construção deste modelo, é visível que, no nosso ordenamento, este acaba “por resvalar para uma responsabilidade objectiva da pessoa colectiva ao negar à mesma, enquanto arguido em processo penal, a prova de “organização suficiente” de [...] ter adoptado medias necessárias de prevenção do cometimento de delitos”¹⁴², o que comportaria, no plano do direito adjetivo, uma violação do princípio *in dubio pro reo*.¹⁴³

depende da identificação e censura de um agente de actuação determinado”, FARIA, Paula Ribeiro de, “A responsabilidade penal...”, p. 973.

¹³³ SILVA, Germano Marques da, “Responsabilidade penal...”, p. 78.

¹³⁴ MAGALHÃES, Tiago C., *op. cit.*, p. 192. O que alimenta a interrogação do catálogo do n.º 2 do art.º 11.º e da ausência de crimes na forma negligente do mesmo.

¹³⁵ Desenvolvido posteriormente por diversos autores, MAGALHÃES, Tiago C., *op. cit.*, p. 183, nota 104.

¹³⁶ Existem autores que consideram que o modelo de TIEDEMANN se qualifica, não na responsabilidade direta (como GERMANO MARQUES DA SILVA), mas na heterorresponsabilidade (nomeadamente GÓMEZ-JARA DÍEZ) ou numa “«terra de ninguém» entre a hetero e a auto-responsabilidade”, MAGALHÃES, Tiago C., *op. cit.*, pp. 163, nota 43, e 179, nota 92.

¹³⁷ E não por facto e culpa alheios, SILVA, Germano Marques da, “Responsabilidade penal...”, p. 93; BRAVO, Jorge dos Reis, “Critérios de imputação jurídico-penal...”, p. 228.

¹³⁸ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, p. 185; MAGALHÃES, Tiago C., *op. cit.*, pp. 179-180.

¹³⁹ SOUSA, Susana Aires de, *Questões...*, pp. 110-111.

¹⁴⁰ ANABELA RODRIGUES trata desta questão no âmbito dos programas de *compliance*, explorando a sua importância na responsabilização penal do ente coletivo, RODRIGUES, Anabela Miranda, *Direito Penal Económico – Uma política criminal na Era Compliance*, Almedina, 2019, pp. 65-66.

¹⁴¹ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, p. 185.

¹⁴² MAGALHÃES, Tiago C., *op. cit.*, pp. 182-183.

¹⁴³ MAGALHÃES, Tiago C., *op. cit.*, p. 191; RODRIGUES, Anabela Miranda, *Direito Penal...*, pp. 67-68. PINTO DE ALBUQUERQUE rejeita esta teoria da culpa pela deficiência organizacional, *cfr. Comentário do Código Penal à*

No art.º 7.º, n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 67/2007, está prevista uma “responsabilidade directa do ente colectivo por um funcionamento anormal do serviço decorrente da violação de regras de prudência geral na gestão ou na administração”, em que a culpa funcional

*existe sempre que, dadas as circunstâncias e os padrões médios de qualidade vigentes, fosse “razoavelmente exigível” ao serviço uma outra actuação (no sentido de outro atendimento, outra qualidade de intervenção, de acompanhamento, de vigilância, de medicação do doente) capaz de permitir evitar os danos produzidos.*¹⁴⁴

Não obstante, destacamos o raciocínio de PAULO SOUSA MENDES de forma a evitar o caminho desta responsabilidade pela culpa de serviço para a responsabilização objetiva:

*a responsabilidade da pessoa colectiva [...] devia fundar-se em formas de “culpa” da organização com referentes objectivos, tais como, por exemplo, a violação de códigos de conduta empresarial, que são cada vez mais frequentes enquanto expressão da responsabilidade social das empresas. A responsabilidade directa da pessoa colectiva é [...] essencial para se evitar a desresponsabilização que resultaria frequentemente da opacidade típica das organizações complexas.*¹⁴⁵

Assim, a pessoa coletiva responderia “pela violação dos seus deveres de cuidado na medida do objectivamente exigível”¹⁴⁶, pois aceitamos como líquido que a violação de deveres de cuidado na organização e prestação de cuidados¹⁴⁷ se trata de uma violação de

Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Lisboa, Universidade Católica Editora, 3.ª ed., 2015, pp. 128-129, anot. 29-30.

¹⁴⁴ FARIA, Paula Ribeiro de, “A responsabilidade penal...”, p. 973.

¹⁴⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - UMRP, *Acta n.º 9, de 3 de Janeiro*, 2006, pp. 10-11.

¹⁴⁶ FARIA, Paula Ribeiro de, *Os Crimes...*, p. 33.

¹⁴⁷ PAULA RIBEIRO DE FARIA refere-se concretamente ao domínio dos cuidados de saúde, porém, consideramos que certos deveres a que a autora alude têm aplicação no âmbito da assistência institucional de idosos, dado que não se trata apenas do acolhimento, mas da prestação de cuidados a todos os níveis, inclusivamente, de saúde, ainda que com amplitudes distintas, “A responsabilidade penal...”, pp. 977-978; FIDALGO, Mariana, *op. cit.*, pp. 8-9.

Importa, então, o *dever de seleção dos profissionais que estão ao seu serviço* (*maxime*, assegurar a necessária articulação entre o pessoal e o correto funcionamento dos serviços, a coordenação da sua atividade, incluindo-se aqui também o treino/formação adequados dos profissionais contratados), o *dever de garantir sistemas necessários ao seguro funcionamento do estabelecimento* (particularmente, a administração e manuseamento de medicamentos), o *dever de vigilância adequada aos idosos com perturbações neurológicas* e, também, o *dever de acompanhamento do idoso acolhido* (compreendendo o dever de providenciar uma alimentação, bem-estar e higiene adequados), pois todos estes, não sendo cumpridos, terão repercussões negativas na saúde, podendo causar sofrimento físico e psicológico à pessoa de idade, FARIA, Paula Ribeiro de, “A Reconfiguração...”, pp. 381-386.

Em relação ao *treino ou formação dos profissionais seleccionados*, PAYNE considera-o um enorme passo para diminuir o risco de abuso, PAYNE, Brian K., *op. cit.*, p. 218; entendimento que partilhamos, especialmente por ser evidente que os funcionários e profissionais das instituições de assistência e acolhimento carecem de formação adequada ao público e às tarefas que desempenham. Mas não só, esta formação (de base, no mínimo, no nosso entender) deve ser *complementada com uma sólida consciencialização* para esta questão do *staff*, dos familiares e da comunidade onde se inserem estas instituições, ajudando a prevenir e a sinalizar indicadores de eventuais situações de abuso, BÁRBARA, Ana Teresa dos Santos, *op. cit.*, p. 45.

deveres que são próprios do ente coletivo, pelo que a atuação dos seus representantes e auxiliares compreende “um mero veículo de concretização da acção colectiva”.¹⁴⁸

Assiste razão a PAULA RIBEIRO DE FARIA¹⁴⁹ quando refere que o que estará aqui em causa é a “dimensão subjectiva” desta responsabilidade, pois é a “desconformidade do serviço prestado em relação a um padrão objectivo de qualidade” que releva efetivamente no apuramento da responsabilidade do ente coletivo, dado que o âmago da valoração global acerca do que é exigível à pessoa coletiva em termos de prestação é a forma, normal ou não, de funcionamento do serviço. E esse *padrão objetivo de qualidade* é (fazendo uso da expressão de PAULO SOUSA MENDES) um *referente objetivo*, ao qual é inerente o cumprimento dos deveres¹⁵⁰ que impendem sobre as pessoas coletivas no âmbito do serviço de assistência e de acolhimento que prestam à comunidade. Neste sentido, tal como não parece a PAULA RIBEIRO DE FARIA¹⁵¹, também nós não concluímos que “estejamos nestes casos, de [...] culpa de serviço, perante uma forma de responsabilidade objectiva sem culpa, tratando-se antes de uma situação em que a definição da ilicitude da conduta supõe uma valoração integral dos termos em que a prestação é feita”.

Destarte, parece-nos que a não responsabilização penal do ente coletivo nestes termos, especialmente quando está em causa a assistência a idosos, corrobora o ditado popular “quem cala consente”, ao condescender que estas instituições se consigam escapular (com a manutenção de serviços sem condições adequadas à sua prestação) à responsabilização penal e, conseqüentemente, às penas aplicáveis¹⁵², das quais destacamos a pena acessória do art.º 90.º-I do CP (privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos)¹⁵³, visto que as instituições de assistência a idosos (*e.g.*, IPSS) são beneficiárias destes apoios.

¹⁴⁸ Os ordenamentos belga e suíço, *mutatis mutandis*, consagram este modelo, MAGALHÃES, Tiago C., *op. cit.*, p. 184. O Código Penal suíço, no seu art.º 100.º, consagra a imputação direta ao ente coletivo pela falha da organização na adoção das medidas necessárias e adequadas, quando não seja possível fazer a imputação a uma pessoa física em concreto, SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, pp. 101-102.

¹⁴⁹ FARIA, Paula Ribeiro de, “A responsabilidade penal...”, pp. 974-976.

¹⁵⁰ Os quais observámos anteriormente, *vide* nota de rodapé n.º 146.

¹⁵¹ FARIA, Paula Ribeiro de, “A responsabilidade penal...”, p. 976.

¹⁵² SOUSA, Susana Aires de, *Questões...*, pp. 114-115.

¹⁵³ ALBUQUERQUE, P. Pinto de, *Comentário do Código Penal...*, p. 417, anot. 2: “o pressuposto formal [...] é o cometimento de crime pela pessoa coletiva com flagrante e grave abuso da sua capacidade contratual ou com manifesta e grave violação dos deveres contratuais, ou revelando que não é digna da confiança geral necessária à concessão de novos benefícios públicos”.

ii. Condutas e ilícitos criminais imputáveis à pessoa coletiva

Como já verificámos, as diversas formas de abuso perpetrados contra idosos poderão corresponder a distintos tipos legais penais.¹⁵⁴ No âmbito institucional, nem todas estas formas de abuso se verificam – ou, no limite, não ocorrem com a mesma amplitude e através dos mesmos meios.

Neste sentido, aludimos às formas de abuso que sucedam no meio institucional de idosos e consubstanciem um abuso institucional *qua tale*, ou seja, que sejam passíveis, *de jure condito et condendo*, de imputação à pessoa coletiva.

Adereçada a delimitação dos ilícitos imputáveis à pessoa coletiva neste contexto¹⁵⁵, podemos adiantar que, tendo como base o catálogo do n.º 2 do art.º 11.º CP¹⁵⁶, serão imputáveis um número reduzido de tipos legais, deixando de fora relevantes formas de abuso.

No domínio dos crimes contra a integridade física, será, então, aplicável à pessoa coletiva unicamente o tipo legal de maus-tratos (art.º 152.º-A), considerando que a violência doméstica (art.º 152.º) não se aplica no âmbito institucional, porque implica que o agente tenha uma determinada relação (conjugal ou análoga, atual ou anterior) com a vítima.¹⁵⁷ As diversas formas que o abuso institucional pode tomar são abarcadas por este tipo legal. Embora o crime de maus-tratos seja aplicável neste âmbito¹⁵⁸, este é sempre doloso¹⁵⁹, pelo que as condutas negligentes ficam excluídas da imputação – interrogação que é recorrente na doutrina quanto ao catálogo normativo, e para a qual a maioria dos autores não encontra justificação legislativa.¹⁶⁰

¹⁵⁴ CARVALHO, Ana Sofia M., *op. cit.*, pp. 78-79.

¹⁵⁵ Para uma análise geral do catálogo do art.º 11.º, n.º 2 do CP, *vide* LOIS, Luciana, “A Escolha Legislativa na Responsabilização Penal das Pessoas Coletivas”, in *Participação, Pessoas Coletivas e Responsabilidade – II Estudos de Direito Penal e Direito de Mera Ordenação Social*, Almedina, 2015, pp. 214-223.

¹⁵⁶ *Brevitatis causa*, não iremos analisar os tipos legais contidos em legislação penal extravagante, ainda que o regime do art.º 11.º do CP se aplique, por força dos artigos 4.º e 7.º da Lei n.º 59/2007, CARVALHO, José M. C. G. Tomé de, *op. cit.*, pp. 75-76.

¹⁵⁷ CARVALHO, A. Taipa de, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I*, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2012, anot. ao artigo 152.º, p. 513, §2.

¹⁵⁸ Onde se verifica a relação de supra-ordenação do agente face à vítima, CARVALHO, A. Taipa de, *Comentário Conimbricense...*, anot. ao artigo 152.º-A, p. 535, §3-4.

¹⁵⁹ *Ibid.*, p. 538, §11.

¹⁶⁰ SILVA, Germano Marques da, “Responsabilidade penal...”, p. 73; FARIA, Paula Ribeiro de, “A Reconfiguração...”, pp. 379-380, e “A responsabilidade penal...”, pp. 979-980; no mesmo sentido, TERESA QUINTELA DE BRITO refere que “está, gritante e inexplicavelmente, ausente o homicídio, com frequência cometido na e através de organizações, sobretudo na forma negligente”, “Responsabilidade Criminal de Entes...”, p. 44; PAULO SOUSA MENDES defendeu a inserção do crime de homicídio a título de negligência grosseira no catálogo, mas sem sucesso, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - UMRP, *Acta n.º 9, de 3 de Janeiro*, 2006, p. 10.

Assim, perfilhamos o entendimento de PAULA RIBEIRO DE FARIA¹⁶¹ (ainda que a autora atente à área da saúde – mas que, como já referimos *supra*, compreendemos tratar-se de um âmbito muito presente no contexto institucional de idosos):

Uma vez que [...] podem ser afectados de forma particularmente intensa interesses e bens jurídicos fundamentais das pessoas, o que justifica o reconhecimento de um sem número de deveres legais relativamente às entidades [...] não seria insólito pensar no alargamento desta responsabilidade e da função preventiva que lhe anda associada às hipóteses de lesão da vida ou integridade física devido a uma violação de deveres de cuidado por parte das pessoas colectivas.

Neste âmbito, importa-nos salientar que o Princípio Bagatelar é, por norma, considerado nos crimes de natureza pessoal (distintamente do que sucede nos crimes patrimoniais)¹⁶²; porém, entendemos – à semelhança da autora – que, quando estejam em causa idosos (tal como no caso das crianças), “a margem para a não intervenção do Direito Penal deve ser o mais curta possível”¹⁶³, pois, todo o mau-trato contra a pessoa de idade, além de ter relevância criminal formal, revela uma falta de consideração pelos outros que, só por si, já tem uma relevância penal específica.¹⁶⁴

No que remete para os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, importa o tipo legal de lenocínio (art.º 169.º, com base no seu n.º 2, al. d)), pois os crimes previstos pelos artigos 163.º a 166.º, ainda que, genericamente, fossem aplicáveis, têm, na sua inclusão no art.º 11.º, n.º 2, a premissa “sendo a vítima menor”¹⁶⁵, pelo que não se enquadram nos casos de abuso institucional de idosos.

Quanto a isto, alertamos para a necessidade de avaliar esta questão, pois tratam-se de crimes com elevadas cifras negras, sendo mais frequentes do que aparentam (nomeadamente, no âmbito de estabelecimentos de assistência); ademais, estes tipos legais relacionam-se, a nosso ver, com o dever de seleção de pessoal, pelo que, considerando a situação de institucionalização em que o idoso se encontra, a par da vulnerabilidade em função da idade, a tutela não deverá limitar-se apenas a menores. Os crimes dos artigos 168.º e 171.º a 176.º, não têm aplicação quanto a vítimas idosas, precisamente, pela especificidade dos sujeitos

¹⁶¹ “A Reconfiguração...”, p. 381.

¹⁶² FARIA, Paula Ribeiro de, *A Adequação Social da Conduta no Direito Penal ou o valor dos sentidos sociais na interpretação da lei penal*, Publicações Universidade Católica – Porto, 2005, p. 320.

¹⁶³ FARIA, Paula Ribeiro de, *Os Crimes...*, p. 61.

¹⁶⁴ *Ibid.*, p. 50, nota n.º 52.

¹⁶⁵ LOIS, Luciana, *op. cit.*, pp. 217-218.

passivos em causa (no art.º 168.º trata-se de mulher em idade fértil e os restantes referem-se a menores).

No que respeita aos crimes contra o património em geral¹⁶⁶, releva o crime de burla qualificada (art.º 218.º, n.º 2, al. c)), sendo um tipo paradigmático de abuso financeiro (*e.g.*, investimentos e empréstimos fraudulentos¹⁶⁷).

Por último, afigura-se indispensável ressaltar que consideramos a solução consagrada no nosso ordenamento para o desempenho de funções que impliquem o contacto regular com menores (*i.e.*, a aferição de idoneidade através da exigência de apresentação anual do certificado de registo criminal, Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro) uma medida desejável a ser alargada às atividades que envolvam o contacto com idosos, por entendermos que esta faixa etária carece de proteção pela vulnerabilidade que, genericamente, comporta.

iii. O alargamento do âmbito da norma de incriminação

Percorrido o trajeto da imputação penal dos entes coletivos, importa agora observar o âmbito de aplicação dessa responsabilidade, *i.e.*, quais as pessoas coletivas que a ela estão sujeitas – principalmente, no que concerne ao âmbito institucional de idosos¹⁶⁸.

¹⁶⁶ Uma breve nota sobre um tipo legal que, embora não sendo *tipicamente* enquadrável no abuso institucional a que atendemos, não deixa de consubstanciar, a nosso ver, um abuso exercido por uma instituição contra uma vítima de idade e, portanto, não pode ser desconsiderado (sem esquecermos a sua elevada ocorrência): a usura (art.º 226.º) – *e.g.*, a publicidade enganosa (e intensa) feita aos idosos relativamente a certos bens e produtos (*e.g.*, as televendas), PAYNE, Brian K., *op. cit.*, pp. 90-91; FARIA, Paula Ribeiro de, *Os Crimes...*, pp. 42-47.

Podemos ainda equacionar no contexto institucional, o crime de furto (qualificado, art.º 204.º, n.º 1, al. d)), que, embora não concretizando um caso líquido de abuso institucional, principalmente por ser um crime praticado por uma pessoa física (o funcionário), certo é que se relaciona com os deveres de impendem sobre o ente coletivo (*maxime*, o dever de seleção do pessoal), pelo que não deixa de ser relevante neste âmbito (um exemplo de uma situação “mínima” é o troco que o funcionário, ao fazer um recado ao idoso, já não devolve, porque entende que a pessoa já não está em condições para fazer as contas – ainda que se entenda como um “pequeno” abuso, inclusive, pelo reduzido valor patrimonial que pode implicar, não deixa de ser um caso que, a vir a público, afeta a própria imagem da instituição).

¹⁶⁷ PAYNE, Brian K., *op. cit.*, pp. 106-107.

¹⁶⁸ Tomaremos como paradigma neste contexto, as IPSS – estatuto que abarca entidades privadas e, também, a União de Misericórdias Portuguesas (onde se inserem todas as SCM), por força do compromisso de cooperação (e que, apesar de serem pessoas jurídicas canónicas, não estão excluídas da possibilidade de responsabilização penal devido a esse estatuto – para mais desenvolvimentos, *vide* MESQUITA, Paulo Dá, “A tutela das Misericórdias e o âmbito das jurisdições eclesialística e do Estado”, *Revista Julgar*, n.º 23, 2014, pp. 134-137) – e os lares com fins lucrativos de apoio a idosos (art.ºs 2.º e 3.º DL n.º 133-A/97 e DN n.º 67/89), enquanto entidades privadas a quem a lei confere estatuto de pessoas coletivas de utilidade pública.

O art.º 11.º, n.º 2 do CP dispõe que são suscetíveis de responsabilidade penal, as “pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público”.^{169/170}

Neste sentido, verifica-se que o legislador procedeu a uma delimitação expressa do âmbito de aplicação da responsabilidade penal, ao excluir o Estado, as pessoas coletivas que atuem no exercício de *ius imperii* e as organizações internacionais públicas. Todavia, não deixa de ser visível a incongruência desta consagração comparativamente à responsabilização no domínio da legislação penal extravagante, onde entes coletivos públicos respondem criminalmente.¹⁷¹

Não obstante, para REIS BRAVO¹⁷², a isenção de responsabilidade penal do Estado é *natural à sua origem*, sendo o detentor legítimo do *ius puniendi* e aquele que tem a função de proteger os interesses gerais; pelo que, ao responsabilizar-se o Estado, este “converter-se-ia [...] em órgão auto-sancionador”. Ainda assim, o autor refere que – como demonstra a História – não é impensável a conceção de que o Estado “possa ser aproveitado e utilizado [...] para a prática de crimes”, mas já será distinto “admitir que a sua natureza originária” componha esse propósito.¹⁷³ Associa-se ainda a estes argumentos, o facto de ao ser aplicada ao Estado uma

As IPSS existentes no nosso ordenamento jurídico constam da *Lista de Instituições Particulares de Solidariedade Social registadas*, <http://www.seg-social.pt/publicacoes?bundleId=16167108>, consult. 28/03/2019.

Para outras notas acerca do papel das IPSS em relação à população idosa *vide* BÁRBARA, Ana Teresa dos Santos, *op. cit.*, pp. 27-29.

¹⁶⁹ O legislador clarificou, no n.º 5 da norma, que se entendem por entidades equiparadas a entes coletivos as associações de facto e as sociedades civis, BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes...*, pp. 162-164. Sobre os entes abrangidos pelo conceito *pessoas coletivas* veja-se *ibid.*, pp. 161-162 e SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, pp. 214-216. Denotamos, na senda de REIS BRAVO e GERMANO MARQUES DA SILVA, que esta equiparação só opera no âmbito dos crimes elencados no CP.

GERMANO MARQUES DA SILVA frisa ainda que a personalidade jurídica não é pressuposto da responsabilidade penal, o que fundamenta a admissibilidade de responsabilização penal das associações de facto enquanto entidades equiparadas, *ibid.*, pp. 212 e 219-220.

¹⁷⁰ Quanto ao caso holandês, que já referimos (*vide* nota de rodapé n.º 89), tem havido alguma relutância em responsabilizar o Estado, pelo que os tribunais holandeses têm condenado o Estado “simbolicamente”, SALGUEIRO, Ana Cláudia, “A exclusão da responsabilidade criminal das entidades públicas (inconstitucionalidade do artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, do Código Penal”, *RPCC*, Ano 24, n.º 3, jul-set, 2014, p. 325, nota 28. Quanto a entidades públicas, no ordenamento holandês já sucederam condenações, tendo, inclusivamente, ocorrido a responsabilização de um hospital público por homicídio negligente, *ibid.*, p. 337, nota 65.

¹⁷¹ SALGUEIRO, Ana Cláudia, “A exclusão da...”, pp. 326-327. Partilhamos da posição da autora quando reitera que seria mais apropriado a unificação, ou no limite, harmonização dos regimes. GERMANO MARQUES DA SILVA atenta que esta exclusão do art.º 11.º não deve ser considerada válida para a legislação especial, visto tal não estar expressamente disposto, *Responsabilidade Penal das Sociedades...*, p. 215.

¹⁷² BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes...*, p. 181. No mesmo sentido, FARIA, Paula Ribeiro de, “A responsabilidade penal...”, p. 982; MEIRELES, Mário P., “A responsabilidade...”, p. 124, e também SALGUEIRO, Ana Cláudia, “A exclusão da...”, p. 329.

¹⁷³ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes...*, p. 180. Entendimento que perfilhamos.

pena de multa se estar a atingir, em bom rigor, os contribuintes, não se alcançando qualquer finalidade preventiva.¹⁷⁴

SUSANA AIRES DE SOUSA¹⁷⁵ refere que a exclusão destas entidades decorre dos textos comunitários, pois estes assentam o critério de exclusão no exercício de poderes de soberania, devendo os entes públicos (exceto os territoriais) ser responsabilizados penalmente quando tenham atuado sem prerrogativas de poder público.

Ora, perante a dificuldade existente em definir pessoa coletiva pública¹⁷⁶, este é apenas um dos critérios considerados pela doutrina administrativa para a distinção entre entes coletivos públicos e privados (inclusive, atualmente, entende-se que apenas um critério não é suficiente para a classificação – *critério misto*¹⁷⁷), utilizando outros como a iniciativa da sua criação (pelo Estado ou não), o fim que prosseguem, o regime jurídico que lhes é aplicável, *inter alia*. Com efeito, até 2015, o legislador considerava uma definição tão ampla de pessoas coletivas públicas, que abrangia “de forma extensa pessoas de direito privado”.¹⁷⁸

Com a Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, revogou-se o n.º 3 do art.º 11.º (e respetivas alíneas), sendo de aplaudir a melhoria desta exigência, pese embora o legislador se mantenha menos exigente que os administrativistas na delimitação das pessoas coletivas públicas, ao ter em conta o critério da atuação no exercício de *ius imperii*, considerando cada ato em concreto¹⁷⁹ (antes de 2015 entendia-se em abstrato), em detrimento de um verdadeiro *critério misto*. Em boa verdade, com esta alteração, a lei portuguesa aproximou-se das regras europeias e internacionais, como afirmámos acima, no entendimento de SUSANA AIRES DE SOUSA.¹⁸⁰

Como ANA CLÁUDIA SALGUEIRO, também nós concordamos com a exclusão das entidades públicas primárias e partilhamos da sua apreensão quanto à exclusão das entidades públicas empresariais.¹⁸¹ Neste âmbito, diz-nos, e com razão, PAULA RIBEIRO DE FARIA¹⁸², que apesar de não restarem “dúvida[s] de que as pessoas colectivas públicas existem para

¹⁷⁴ SALGUEIRO, Ana Cláudia, “A exclusão da...”, p. 329; FARIA, Paula Ribeiro de, “A responsabilidade penal...”, p. 982.

¹⁷⁵ “Societas publica...”, p. 9, e, da mesma autora, *Questões...*, pp. 112-113. Neste sentido, ALBUQUERQUE, P. Pinto de, *Comentário do Código Penal...*, p. 135, anot. 6-7. Contra, reforçando a sua interrogação quanto à inconstitucionalidade desta opção, SALGUEIRO, Ana Cláudia, “A exclusão da...”, p. 345.

¹⁷⁶ MEIRELES, Mário P., “A responsabilidade...”, p. 125.

¹⁷⁷ Quanto a este critério misto e às suas possíveis configurações pela doutrina *vide* SOUSA, Susana Aires de, “Societas publica...”, p. 10.

¹⁷⁸ *Ibid.*, pp. 10-11, e, da mesma autora, *Questões...*, pp. 112-113. Igualmente, FIDALGO, Mariana, *op. cit.*, p. 27.

¹⁷⁹ Também assim se pronunciou o TRP, pelo Ac. de 13 de junho de 2018, *apud* SOUSA, Susana Aires de, *Questões...*, p. 113.

¹⁸⁰ SOUSA, Susana Aires de, *Questões...*, pp. 112-113.

¹⁸¹ SALGUEIRO, Ana Cláudia, “A exclusão da...”, pp. 345-346. Também, SOUSA, Susana Aires de, *Questões...*, p. 113.

¹⁸² FARIA, Paula Ribeiro de, “A responsabilidade penal...”, p. 982; SOUSA, Susana Aires de, “Societas publica...”, p. 12.

garantir a satisfação de interesses lícitos do Estado”, não parece plausível que “a partir daí se possa deixar deduzir uma presunção de licitude penal geral da sua actuação”, especialmente, porque “no âmbito das pessoas colectivas públicas se integram as pessoas colectivas empresariais e as entidades concessionárias de serviços públicos, com estruturas e formas de actuar muito próximas das pessoas colectivas de direito privado”, *i.e.*, têm uma potencialidade lesiva de bens jurídicos (de afetação dos direitos e dos interesses dos particulares) equivalente às empresas privadas *qua tale*.¹⁸³

Com efeito, no que concerne especificamente às instituições de acolhimento de idosos, temos, no nosso ordenamento, as IPSS, que são “pessoas coletivas, sem finalidade lucrativa, constituídas exclusivamente por iniciativa de particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de justiça e de solidariedade, contribuindo para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos”^{184/185}, e que, com o respetivo registo, adquirem, *ope legis*, “automaticamente a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública”¹⁸⁶.

Seguimos aqui a interrogação de MARIANA FIDALGO¹⁸⁷ sobre a isenção destas instituições de responsabilidade penal. E concluímos pela sua exclusão, ainda que não inteiramente como a autora (que baseia a isenção destas instituições, no facto de “prossegurem interesses públicos”, “cooperarem com a Administração Pública através da prossecução das suas atribuições” e, assim, exercerem poderes públicos em consequência do seu estatuto, integrando-as no conceito de pessoas coletivas que agem no exercício de *ius imperii*), pois, nesta nossa dedução atendemos à recente pronuncia do TRP¹⁸⁸:

O regime jurídico da declaração de utilidade pública está previsto no Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro. Nele não se prevê a atribuição de quaisquer poderes de autoridade pública às instituições que dele beneficiem. Apenas se lhe concede um estatuto especial, que permite obter certos benefícios (por exemplo, isenções fiscais), em atenção ao interesse público da sua actividade. Parece-nos, pois, forçado, sem mais

¹⁸³ FARIA, Paula Ribeiro de, “A Reconfiguração...”, pp. 387-388. Nestes termos, FARIA COSTA afirma que esta distinção de responsabilização de uma entidade privada *tout court*, que desenvolva a mesma atividade que um ente privado concessionário ou que exerça poderes de autoridade, “não tem qualquer razão de ser”, pois, entre nós, “o exercício de funções públicas constitui, tradicionalmente, motivo de agravação da responsabilidade e não da sua exclusão”, COSTA, J. de Faria, *Noções fundamentais de direito penal: (fragmenta iuris poenalis)*, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2015, p. 241. SUSANA AIRES DE SOUSA, por sua vez, considera-o um *privilégio injustificado*, “Societas publica...”, p. 13.

¹⁸⁴ Art.º 1.º do DL n.º 172-A/2014, de 14 de novembro.

¹⁸⁵ “em termos de merecerem da parte da Administração a declaração de utilidade pública”, Ac. TRP de 13 de junho de 2018 (relator Manuel Soares), <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/40dac030ee7878d6802582b700380095?OpenDocument>, consult. 22/03/2019.

¹⁸⁶ Art.º 8.º do DL n.º 172-A/2014, de 14 de novembro.

¹⁸⁷ *Op. cit.*, p. 28.

¹⁸⁸ Ac. TRP de 13 de junho de 2018.

análise, equiparar o conceito de “pessoa colectiva de utilidade pública” ao de “pessoa colectiva no exercício de prerrogativas de poder público”. [...] Temos assim como seguro que a exclusão de responsabilidade prevista no artigo 11º n.º 2 do CP, só é concedida às pessoas colectivas – públicas ou privadas – que, em relação ao concreto acto, tenham actuado no exercício de prerrogativas de poder público, que é como quem diz, de exercício da autoridade pública. Ou seja, o que releva não é a utilidade pública da função exercida pela pessoa colectiva – a qualidade do resultado da actuação – mas sim a forma de exercício da sua actividade, dotada de jus imperi.

Nestes termos, o TRP considerou que não se podem entender como entidades que exercem prerrogativas de interesse público, as “IPSS, Misericórdias e Associações de Bombeiros, cujo traço identificativo comum não é o exercício da autoridade pública mas sim a prossecução de fins de interesse público, exercidos sob a forma privada, sem *jus imperi*.”¹⁸⁹ – critério que enalteçemos –; pelo que é líquida a irresponsabilidade, por ora (na nossa expectativa), das instituições de acolhimento e/ou assistência a idosos pelo abuso institucional que possam cometer, e que resulte nos tipos legais ausentes do catálogo do n.º 2 do art.º 11 do CP, mas já não pela sua isenção geral de responsabilidade penal.

¹⁸⁹ *Idem*. Distintamente, SALGUEIRO, Ana Cláudia, “A exclusão da...”, p. 343.

IV. Considerações Finais

Como referimos inicialmente, vivemos numa era onde o envelhecimento populacional é uma realidade cada vez menos invisível, tornando-se premente dar resposta aos desafios que daqui emergem, nomeadamente, o papel do idoso na comunidade, a sua eventual institucionalização e os abusos que podem sofrer nesse contexto.

Após a devida exposição dos conceitos essenciais à nossa investigação, entrámos na controversa questão da responsabilização penal das pessoas coletivas; questão essa que não é novidade, mas que nem por isso se aproxima de um consenso.

Daí, concluímos que a pessoa coletiva que cometa abuso institucional no ordenamento jurídico português, não será responsabilizada criminalmente, *maxime*, por duas ordens de razão: o abuso institucional *qua tale* com dimensão penal não está previsto no nosso quadro normativo e a responsabilidade penal das pessoas coletivas está limitada aos crimes incluídos no catálogo do n.º 2 do art.º 11.º do CP, do qual se encontram excluídos relevantes tipos legais criminalizadores de condutas que consubstanciam esse tipo de abuso. Assim, reiteramos a carência de uma alteração legislativa, no sentido de incluir nesse catálogo crimes como o homicídio e as ofensas à integridade física, surtindo o efeito preventivo visado pelo Direito Penal.

Através da exegese do art.º 11.º do CP, discorremos sobre os modelos de imputação da responsabilidade penal às pessoas coletivas e reconhecemos, na alínea b) do n.º 2, alguns laivos da autorresponsabilidade, ainda que o nosso legislador o faça sem se desprender da pessoa singular que atue no nome e no interesse daquela.

Uma vez mais, inferimos o impacto positivo que a consagração de uma culpa funcional (que, como vimos, é possível de equacionar sem resvalar para uma responsabilidade objetiva), no plano penal, comportaria. Isto, porque não percecionamos como aceitável uma conjectura fomentada pela constante deficiente realização de um serviço, onde a entidade prestadora tem a obrigação de assegurar o bem-estar e a segurança dos seus beneficiários (e assume-a expressamente – juntamente com os deveres que lhe impendem – quando se apresenta como uma entidade de assistência e/ou acolhimento, *in casu*, de idosos), revelando com esta execução deficiente uma agravada desconsideração pelas funções e pelo papel que desempenha. Mais se afigura incompreensível que essa mesma atuação (com pesadas repercussões para os utentes a que se destina) se encontre num limiar de irresponsabilização penal.

Não ignoramos aqui que a responsabilidade penal das pessoas coletivas terá, como espelha PAULA RIBEIRO DE FARIA¹⁹⁰, “efeitos colaterais devastadores relativamente a terceiros”, contudo,

convém não perder de vista que estes efeitos também se produzem quando se condena a pessoa colectiva ao pagamento de [...] indemnizações, e nem por isso se está disposto a abrir mão destes mecanismos [... sendo] possível admitir que a condenação penal das pessoas singulares produza mais efeitos colaterais sobre terceiros [...] do que a condenação de pessoas colectivas cujas obrigações penais se deixam limitar ao seu património.

E porque *mais do que boas intenções, importam as boas concretizações*, tivemos oportunidade de observar a recente consideração do TRP, que concluiu pela não exclusão da responsabilidade penal das IPSS. Não obstante, como expusemos *supra*, muito há ainda a fazer neste âmbito, sendo pertinente, após mais de uma década da sua consagração nestes termos, a revisão do regime do art.º 11.º do CP e, desejável, a sua alteração.

A par disto, entendemos que é imperativo apostar na formação dos funcionários e profissionais que atuam no contexto institucional e “sensibilizar as instituições à Humanização dos serviços”¹⁹¹, já que a falta desta é um dos maiores problemas com que o idoso se defronta nas instituições. Mas não só, é igualmente impreterível operar uma alteração da mentalidade social em relação ao *velho* e ao *envelhecer*.

Aqui chegados, resta-nos enunciar a “lei da vida”, o fenómeno de *Benjamin Button* é obra da ficção e, portanto, ninguém caminha para a infância; assim, *se as crianças de hoje serão os adultos de amanhã*, mais ainda serão os idosos de um dia, pelo que encerramos (da mesma forma que iniciámos, mas nunca ignorando todo percurso trilhado até aqui) através das acertadas palavras de SIMONE DE BEAUVOIR, que considera que “um país que não se preocupa nem protege os seus idosos, é um país sem futuro”¹⁹².

¹⁹⁰ “A responsabilidade penal...”, pp. 990-991.

¹⁹¹ BÁRBARA, Ana Teresa dos Santos, *op. cit.*, pp. 45. Contrariamente ao principal foco dos sucessivos governos neste âmbito, centrado na regulação e fiscalização das instituições, CNECV, *op. cit.*, p. 8.

¹⁹² SIMONE DE BEAUVOIR *apud* SOFIA RIJO/EXPRESSO, *Crianças de hoje idosos de amanhã*, 11/07/2011, https://expresso.pt/blogues/bloguet_lifestyle/Avidadesaltosaltos/criancas-de-hoje-idosos-de-amanha=f660931#gs.9610ze, consult. 05/02/2019.

V. Bibliografia

ALBUQUERQUE, P. Pinto de, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 3.^a ed., 2015.

ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime*, 2.^a ed., Coimbra Editora, 2015.

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo, “Responsabilidade Penal e Contraordenacional das Organizações Colectivas”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Vol. I, Instituto Jurídico, 2017, pp. 129-148.

BÁRBARA, Ana Teresa dos Santos, “O idoso institucionalizado no contexto sócio-jurídico português”, *Estudos sobre o Direito das Pessoas*, Almedina, 2007.

BARROSO, Renato A. Damas, “Há direitos dos idosos?”, *Revista Julgar*, n.º 22, 2014.

BEAUVOIR, Simone de, *La Vieillesse*, Gallimard, 1970.

BELEZA, Teresa Pizarro, “Violência Doméstica”, *RCEJ*, 1.º Sem., n.º 8 (Especial), 2008, pp. 281-291.

BRAVO, Jorge dos Reis, “Critérios de imputação jurídico-penal de entes colectivos (elementos para uma dogmática alternativa da responsabilidade penal de entes colectivos)”, *RPCC*, Ano 13, n.º 2, abr-jun, 2003, pp. 207-250.

_____, *Direito Penal de Entes Colectivos*, Coimbra Editora, 2008.

BRITO, Teresa Quintela de, “Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas: algumas pistas para a articulação da responsabilidade individual e colectiva”, *Estudos em Honra da Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, Vol. II, Almedina, 2008, pp. 1425-1443.

_____, “Responsabilidade Criminal de Entes Colectivos – Algumas questões em torno da interpretação do artigo 11.º do Código Penal”, *RPCC*, Ano 20, n.º 1, jan-mar, 2010, pp. 41-71.

BYTHEWAY, Bill, “Ageism”, in *TCHAA*, Cambridge University Press, 2005, pp. 338-345.

CARVALHO, Ana Sofia M., “Violência e Crimes contra idosos: uma perspetiva luso-brasileira”, *Liber Amicorum Manuel Simas Santos*, Rei dos Livros, 2016, pp. 73-85.

CARVALHO, A. Taipa de, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I*, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2012, anot. ao artigo 152.º.

CARVALHO, José M. C. G. Tomé de, “Responsabilidade penal das pessoas colectivas: do repúdio absoluto ao actual estado das coisas”, *RMP*, Ano 30, n.º 118, abr-jun, 2009, pp. 45-96.

COSTA, J. de Faria, *Noções fundamentais de direito penal: (fragmenta iuris poenalis)*, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2015.

DAICHMAN, L. S., AGUAS, S., SPENCER, C., “Elder Abuse”, *International Encyclopedia of Public Health*, 2nd Edition, 2017, pp. 443-447.

DIAS, J. Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2012.

ESAKOV, Gennady A., “Corporate Criminal Liability: A Comparative Review”, *C. U. H. K. Law Review*, 2, 2010, pp. 173-192.

FARIA, D., OLIVEIRA, M., SIMÕES, J. A., “Políticas Públicas de Defesa e Promoção dos Direitos dos Idosos”, *RPB:CB*, Ano XIX/58, n.º 16, Março 2012, pp. 67-79.

FARIA, Paula Ribeiro de, *A Adequação Social da Conduta no Direito Penal ou o valor dos sentidos sociais na interpretação da lei penal*, Publicações Universidade Católica – Porto, 2005.

_____, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I*, 2.^a ed., Coimbra Editora, 2012, anot. ao artigo 143.º.

_____, “A Reconfiguração da Responsabilidade Individual e o Dever de Protecção da Saúde – A perspectiva do Direito Penal”, *RPCC*, Ano 23, n.º 3, jul-set, 2013, pp. 361-390.

_____, *Os Crimes Praticados contra Idosos*, 2.^a ed., Universidade Católica Editora, 2015.

_____, “A responsabilidade penal das pessoas colectivas no âmbito da prestação de cuidados de saúde”, *Liber Amicorum Manuel Simas Santos*, Rei dos Livros, 2016, pp. 967-998.

_____, “A Protecção Social das Pessoas Idosas na Carta Social Europeia revista, no Código Europeu da Segurança Social e no direito português”, *Lex Social – Revista jurídica de los Derechos Sociales*, Monográfico 1, 2017, pp. 302-323.

FIDALGO, Mariana, “A pertinência do alargamento da responsabilidade criminal das pessoas coletivas – Reflexões e contributos para uma tutela jurídico-penal efetiva dos idosos”, *Julgar Online*, novembro 2016.

FONSECA, António, *O envelhecimento: uma abordagem psicológica*, 2.^a ed., Universidade Católica Editora, 2006.

FONSECA, R., GOMES, I., FARIA, P. Lobato, GIL, A. P., “Perspetivas atuais sobre a protecção jurídica da pessoa idosa vítima de violência familiar: contributo para uma investigação em saúde pública”, *RPSP*, 30 (2), 2012, pp. 149-162.

FRAZÃO, S. L., CORREIA, A. M., NORTON, P., MAGALHÃES, T., “Physical abuse against elderly persons ins institutional settings”, *Journal of Forensic and Legal Medicine*, 36, 2015, pp. 54-60.

HERRING, Jonathan, *Family Law*, 4th Edition, Pearson Education, 2009.

- JOHNSON, Malcom L., “The Social Construction of Old Age as a Problem”, in *TCHAA*, Cambridge University Press, 2005, pp. 563-571.
- KAMAVARAPU, Y. S., FERRITER, M., MORTON, S., VÖLLM, B., “Institutional abuse – Characteristics of victims, perpetrators and organisations: A systematic review”, *European Psychiatry*, 40, 2017, pp. 45-54.
- LIMA, Margarida P., *Envelhecimento(s)*, Estado da Arte, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.
- LOIS, Luciana, “A Escolha Legislativa na Responsabilização Penal das Pessoas Coletivas”, in *Comparticipação, Pessoas Coletivas e Responsabilidade – II Estudos de Direito Penal e Direito de Mera Ordenação Social*, Almedina, 2015, pp. 191-225.
- MAGALHÃES, Teresa, *Violência e Abuso – Respostas simples para questões complexas*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.
- MAGALHÃES, Tiago C., “Modelos de imputação do facto à pessoa colectiva em direito penal: uma abordagem do pensamento dogmático (e de direito comparado) como tentativa de compreensão do discurso legislativo”, *RPCC*, Ano 25, n.º 1-4, jan-dez, 2015, pp. 145-212.
- MEIRELES, Mário, “A responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao Código Penal ditada pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro: algumas notas”, *Revista Julgar*, n.º 5, 2008, pp. 121-138.
- MESQUITA, Paulo Dá, “A tutela das Misericórdias e o âmbito das jurisdições eclesiástica e do Estado”, *Revista Julgar*, n.º 23, 2014, pp. 107-139.
- MOURA, Cláudia, *Século XXI – Século do envelhecimento*, Lusociência, 2006.
- NIETO MARTÍN, Adán, “La responsabilidad penal de las personas jurídicas: esquema de un modelo de responsabilidad penal”, *Nueva doctrina penal*, n.º 1, 2008.

OFFICER, A., FUENTE-NÚÑEZ, V., “A global campaign to combat ageism”, *Bulletin of the World Health Organization*, 96, 2018, pp. 295-296.

PAYNE, Brian K., *Crime and Elder abuse: an integrated perspective*, 3rd Edition, Charles C Thomas, 2011.

RODRIGUES, Anabela Miranda, *Direito Penal Económico – Uma política criminal na Era Compliance*, Almedina, 2019.

SALGUEIRO, Ana Cláudia, “A exclusão da responsabilidade criminal das entidades públicas (inconstitucionalidade do artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, do Código Penal)”, *RPCC*, Ano 24, n.º 3, jul-set, 2014, pp. 315-358.

SALGUEIRO, Ana Cláudia, “Imputabilidade e “inimputabilidade” jurídico-penal da pessoa colectiva”, *RMP*, n.º 153, jan-mar, 2018, pp. 215-244.

SILVA, Germano Marques da, “Responsabilidade penal das pessoas colectivas – alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro”, *RCEJ*, 1.º Sem., n.º 8 (Especial), 2008, pp. 67-97.

_____, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, Editorial Verbo, 2009.

_____, “Da Responsabilidade Individual à Responsabilidade Colectiva em Direito Penal Económico”, *Direito e Justiça – RFDUCP*, 2012, pp. 513-527.

SOUSA, Susana Aires de, “Societas publica (non) deliquere potest: reflexões sobre a irresponsabilidade dos entes públicos no ordenamento jurídico português”, *Actas do XV Encontro AECA “Nuevos caminos para Europa: El papel de las empresas y los gobiernos”*, 20-21 de Setembro de 2012.

_____, *Questões Fundamentais de Direito Penal da Empresa*, Almedina, 2019.

TORRÃO, Fernando, *Societas Delinquere Potest? – Da responsabilidade individual e colectiva nos “crimes de empresa”*, Teses de Doutoramento, Almedina, 2010.

ZIMERMAN, Guite I., *Velhice – aspectos biopsicossociais*, Porto Alegre: Artmed, 2000.

i. Outras Referências

Ac. TRP de 13 de junho de 2018 (relator Manuel Soares), <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/40dac030ee7878d6802582b700380095?OpenDocument>, consult. 22/03/2019.

BERLIN INSTITUTE FOR POPULATION AND DEVELOPMENT, *Europe’s Demographic Future*, 2017, https://www.berlin-institut.org/fileadmin/user_upload/Europas_demografische_Zukunft_2017/Europa_engl_online.pdf, consult. 05/01/2019.

CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA (“CNECV”), *80/CNECV/2014 – Parecer sobre as vulnerabilidades das pessoas idosas, em especial das que residem em instituições*, Julho 2014.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS/LUSA, *OMS. Portugal é um dos cinco países da Europa que pior trata os idosos*, 23/02/2018, <https://www.dn.pt/portugal/interior/portugal-esta-nos-cinco-paises-da-europa-que-pior-trata-os-idosos-estudo-9139937.html>, consult. 14/01/2019.

Estatísticas APAV - Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência, 2013-2016, https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Pessoas_Idosas_2013_2017.pdf, consult. 03/01/2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL, *Lista de Instituições Particulares de Solidariedade Social registadas*, <http://www.seg-social.pt/publicacoes?bundleId=16167108>, consult. 28/03/2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - UMRP, *Acta n.º 9, de 3 de Janeiro, 2006.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL, *Governo apresenta medidas de apoio ao cuidador informal*, 15/02/2019, <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/noticia?i=governo-apresenta-medidas-de-apoio-ao-cuidador-informal>, consult. 20/02/2019.

SMMP, Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 62/XIII, Criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos, janeiro 2016.

SOFIA RIJO/EXPRESSO, *Crianças de hoje idosos de amanhã*, 11/07/2011, https://expresso.pt/blogues/bloguet_lifestyle/Avidadesaltosaltos/criancas-de-hoje-idosos-de-amanha=f660931#gs.9610ze, consult. 05/02/2019.

UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS/POPULATION DIVISION, *World Population Prospects: The 2017 Revision, Key Findings and Advance Tables*, 2017.

UNITED NATIONS POPULATION FUND, HELPAGE INTERNATIONAL, *Envelhecimento no Século XXI: Celebração e Desafio - Resumo Executivo*, 2012.

WORLD HEALTH ORGANIZATION, *The Toronto Declaration on the Global Prevention of Elder Abuse*, 2002.

WORLD HEALTH ORGANIZATION, *European report on preventing elder maltreatment*, 2011.